

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Carlos Henrique Fernandes Guerra

**MULTIPARENTALIDADE:
a reconstrução das relações parentais**

Belo Horizonte
2017

Carlos Henrique Fernandes Guerra

**MULTIPARENTALIDADE:
a reconstrução das relações parentais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Privado.

Orientador: Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza

Área de concentração: Direito Privado.

Belo Horizonte
2017

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

G934m Guerra, Carlos Henrique Fernandes
Multiparentalidade: a reconstrução das relações parentais / Carlos Henrique
Fernandes Guerra. Belo Horizonte, 2017.
72 f.: il.

Orientador: César Augusto de Castro Fiuza
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Paternidade (Direito). 2. Maternidade. 3. Cumulação de ações. 4
Reconhecimento de filho. I. Fiuza, César Augusto de Castro. II. Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.
III. Título.

Carlos Henrique Fernandes Guerra

**MULTIPARENTALIDADE:
a reconstrução das relações parentais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Privado.

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiúza - PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães - PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Thiago Penido Martins - FUIT (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Adriano Stanley Rocha Souza - PUC Minas (Suplente)

Belo Horizonte, 09 de Fevereiro de 2017.

*Recriar o passado, para compreender o
presente e construir o futuro.
(Walt Disney).*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais (Paulo e Eliane), irmãos (Natália e Thiago) e sobrinhos (Bernardo e Isabela), por serem minha identidade, meu alicerce. Toda a minha construção como pessoa surgiu dos ensinamentos, exemplos e experiências com eles vivenciadas.

A Laurinha, pela paciência, pelo amor incondicional, pelos importantes ensinamentos que muito me ajudaram, pelos conselhos e, acima de tudo, por estar sempre ao meu lado. Nossa diversão nunca acaba.

Ao meu orientador, Professor Dr. César Augusto de Castro Fiuza, grande exemplo profissional, pelo enorme apoio e contribuição ao longo desse árduo e prazeroso trabalho.

Aos colegas do mestrado, por contribuírem com o meu conhecimento e por tornarem toda essa caminhada mais leve.

RESUMO

A presente dissertação objetivou analisar a possibilidade da implementação da multiparentalidade. Para tanto, foi necessária a realização de um estudo acerca do instituto da filiação, vez que o mesmo evoluiu gradualmente ao longo dos tempos e dos diversos ordenamentos. Em cada período, um fator externo, ao vínculo entre pai, mãe e filho, foi o responsável por determinar como seria concebida a vinculação paterno/materno-filial. O ordenamento brasileiro, na atualidade, enseja a existência de três critérios distintos para a determinação desse vínculo: o jurídico, o biológico e o socioafetivo. Em inúmeros momentos observa-se a convergência entre tais critérios; entretanto, não obstante, é usual, na realidade brasileira, a constatação de choques/divergências entre as aludidas linhagens. Na resolução dos conflitos envolvendo os critérios de determinação do vínculo paterno/materno-filial, o Judiciário tem adotado uma solução de caráter excludente. Isto porque, é especificada qual verdade deve prevalecer em detrimento das demais. Essa solução, por não garantir a devida aplicação do princípio do melhor interesse do filho, bem como por não estar condizente com a realidade fática vivenciada em diversas entidades familiares, tornou-se alvo de questionamentos, tanto por parte dos doutrinadores, quanto pela própria jurisprudência. Assim, buscou-se analisar, através do presente trabalho, a possibilidade da aplicação da multiparentalidade, ou seja, da cumulação de pais e mães exercendo, ao mesmo tempo, as funções parentais.

Palavras-chave: Paternidade. Maternidade. Filiação. Cumulação de funções. Multiparentalidade.

ABSTRACT

The present dissertation aimed to analyze the possibility of the implementation of multiparentality. In order to do so, it was necessary to carry out a study about the institute of the affiliation, since it has gradually evolved over time and in different orders. In each period, an external factor, the link between father, mother and child, was responsible for determining how paternal/maternal-filial attachment would be conceived. Brazilian law currently provides three distinct criteria for determining this link: legal, biological and socio-affective. In many moments the convergence between these criteria is observed; nevertheless, it is usual, in Brazilian reality, the finding of shocks/divergences between the mentioned lineages. In the resolution of the conflicts involving the criteria of determination of the paternal/maternal-filial bond, the Judiciary has adopted a solution of excluding character. This is because, it is specified which truth should prevail to the detriment of others. This solution, because it did not guarantee the proper application of the principle of the best interest of the child, as well as being not in keeping with the factual reality experienced in several family entities, became the subject of questioning, both by the teachers and by the jurisprudence. Thus, we sought to analyze, through the present work, the possibility of applying multiparentality, that is, the cumulation of fathers and mothers exercising, at the same time, parental functions.

Keywords: Paternity. Maternity. Membership. Cumulation of functions. Multiparentality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FILIAÇÃO	11
2.1 Conceito	11
2.2 Breve histórico	12
2.3 A evolução do vínculo paterno/materno-filial no ordenamento jurídico brasileiro... 13	
2.3.1 O Código Civil de 1916.....	13
2.3.2 O direito de filiação nas Constituições Brasileiras e o advento da Constituição de 1988	17
2.3.3 O Código Civil de 2002.....	19
3 FILIAÇÃO JURÍDICA.....	21
3.1 Noções preliminares e sua estruturação	21
3.2 O declínio da filiação jurídica	23
3.3 O emprego da filiação jurídica na atualidade.....	24
4 FILIAÇÃO BIOLÓGICA.....	28
4.1 Noções preliminares	28
4.2 A evolução da verdade biológica	29
4.3 A filiação biológica na atualidade	32
5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	35
5.1 Noções gerais	35
5.2 Afeto e filiação.....	37
5.3 Os efeitos da filiação socioafetiva na atualidade.....	40
6 O CONFLITO ENTRE OS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DO VÍNCULO PATERNO/MATERNO-FILIAL	42
7 A APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE.....	45
7.1 A obrigatoriedade pela exclusão ou a valorização das relações	45
7.2 Multiparentalidade (o pluralismo de relações parentais)	47
7.3 A multiparentalidade nos tribunais brasileiros	51
7.4 Um caminho sem volta?	59
7.5 Os efeitos jurídicos da multiparentalidade	62
8 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

A compreensão de filiação, durante todo o transcurso das sociedades, sofreu diversas alterações. Essas modificações estiveram relacionadas a variados fatores, sendo que, com o passar dos tempos, novas estruturas foram construídas.

O avanço do conceito de filiação gerou consequências nos dias atuais, afinal, o ordenamento jurídico brasileiro compreende a presença de três critérios distintos de sua determinação, sendo estes, o jurídico, o biológico e o socioafetivo. Essas três vertentes, comumente, são coincidentes. Assim, um filho, face aos seus pais, possui, ao mesmo tempo, o liame jurídico, biológico e socioafetivo.

A grande discussão surge quando da resolução envolvendo os conflitos relativos aos critérios de determinação dos vínculos de filiação. Isto porque, houve alternância de posicionamento doutrinário e jurisprudencial ao longo das últimas décadas.

Hodiernamente, a solução ao aludido conflito tem se apresentado através da aplicação do princípio do melhor interesse do filho, conjugado, majoritariamente, com o critério socioafetivo. Deste modo, torna-se simples observar a hierarquização dos critérios de determinação da filiação.

Essa situação de privilégio de um determinado critério (em especial a socioafetividade) face aos demais, acarreta em um rompimento com a realidade existente em diversas entidades familiares, posto que nestes núcleos, ocorre, simultaneamente, a presença de mais de um indivíduo exercendo as funções paternas e/ou maternas.

Nesse cenário, de desprestígio de determinados critérios de filiação em função de outros, surge, como uma nova via a ser analisada, o instituto da pluralidade de parentalidades, denominada, multiparentalidade ou pluriparentalidade.

A multiparentalidade se apresenta como o meio de aglutinar para um mesmo filho três ou mais indivíduos, que exercem as funções paternas e/ou maternas, legalmente reconhecidas. Os adeptos desse instituto apresentam a parentalidade como uma função e, como tal, pode ser executada por indivíduos distintos.

A pluriparentalidade, inclusive, foi reconhecida e adotada em algumas decisões proferidas nos Tribunais Brasileiros, o que confere um importante indicativo de que este instituto é um novo e, irremediável, caminho a ser aplicado no Direito de

Família.

Com o intuito de analisar o instituto da multiparentalidade, optou-se por, em um primeiro capítulo, elucidar a conceituação de filiação, bem como demonstrar a evolução deste tema no Brasil, principalmente a partir do Código Civil de 1916, culminando com a Constituição Federal de 1988 (grande marco para o Direito de Família) e com o Código Civil de 2002.

Em seguida, foi apresentado cada um dos critérios de determinação da filiação. Inicialmente, verificou-se a filiação jurídica, demonstrando sua origem, conceituação, histórico e, em especial, a sua aplicação na atual conjuntura jurídica brasileira.

O ponto seguinte tratou de prestar informações a respeito da filiação biológica, posto que esta rompeu com a estruturação jurídica até então vigente, ao proporcionar a certeza genética. Neste capítulo, foi demonstrado a evolução da medicina genética e sua implicação na sociedade brasileira, bem como nas decisões dos operadores do direito.

Complementando os critérios de determinação da filiação, foi apresentada a socioafetividade como uma terceira via para solucionar litígios. Para tanto, foi necessário elucidar o conceito de afeto e o modo como esse se inseriu no relacionamento entre os genitores e suas proles.

No sexto capítulo, abordou-se os meios pelos quais os conflitos de filiação são solucionados. Foi analisado, para tanto, o princípio do melhor interesse do filho, bem como a hierarquização existente por grande parte da doutrina e jurisprudência, que apontam o critério da socioafetividade como preponderante face aos demais. Ocorre que tal posicionamento enseja, em diversos casos, um distanciamento da realidade vivenciada por membros de inúmeras entidades familiares.

Por fim, no sétimo capítulo, buscou-se analisar a multiparentalidade, para tanto, observou-se sua conceituação e aplicabilidade. Ademais, verificou-se o posicionamento doutrinário acerca da aplicação da pluriparentalidade. Analisou-se, ainda, diversos julgados que decidiram pelo reconhecimento da multiparentalidade, incluindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (através da Repercussão Geral 622, relacionada ao RE 898060/SC).

A multiparentalidade, como será demonstrada, se mostra um caminho sem volta no ordenamento jurídico brasileiro, visto que esse instituto capta a essência da relação paterno/materno-filial, por compreender a parentalidade como uma função e,

não, como uma mera indicação de qual indivíduo deve, ou não, ser incluído no registro de nascimento de um filho.

2 FILIAÇÃO

2.1 Conceito

A definição do que é filiação não é um exercício simples a ser realizado, vez que o seu sentido foi alterado, constantemente, durante o curso da história e das sociedades. Em cada um desses momentos a figura do filho esteve arraigada a um fato específico, a uma determinada cultura, a uma lei, entre outros. Portanto, a posição de filho variou em conceito e importância ao longo dos séculos e, tais modificações, impedem a criação de uma perfeita, ou melhor, imutável conceituação.

Ao examinar a filiação de forma abstrata é possível visualizar que esta seria o vínculo entre um filho e seus pais. Seria a ligação de um indivíduo com os seus ascendentes. Entretanto, o liame existente entre pai/mãe e filho não foi o fator que qualificou a paternidade nas principais sociedades existentes até os dias atuais. As religiões, a posição geográfica, as culturas, as crenças, as normas, entre outras fontes, foram as principais influências que determinaram o que era a filiação e, inclusive, quando este vínculo existia.

Apesar de toda essa variação evidenciada no decurso histórico dos povos, a figura da filiação sempre esteve ligada a um importante fato, qual seja, a prevalência do poder do pai e não o melhor interesse do filho. Apenas nas últimas décadas que as sociedades patriarcais passaram a ser substituídas por sociedades garantidoras da igualdade entre todos os seus membros.

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves, assim conceitua a filiação:

Em sentido estrito, *filiação* é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada *filiação propriamente dita* quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo é denominado *maternidade* ou *paternidade*. (GONÇALVES, 2014, p. 320).

A filiação, segundo Juliane Fernandes Queiroz, "exprime a relação que existe entre o filho e as pessoas que o geraram" (QUEIROZ, 2001, p. 14) e, continua, a mencionada Autora, ao dispor que "a palavra paternidade, juridicamente, designa a relação de parentesco que vincula o genitor a seus filhos" (QUEIROZ, 2001, p. 44).

Por sua vez, para Sílvio de Salvo Venosa, "a filiação pode ser definida como o liame jurídico existente entre pai ou mãe e seu filho" (VENOSA, 2014, p. 234). Na mesma esteira, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf, conceituam filiação "como a relação existente entre os genitores e sua prole, independentemente de haver vínculo biológico" (MALUF; MALUF, 2013, p. 465). Já Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, lecionam que filiação, "consiste, em síntese conceitual, na situação de descendência direta, em primeiro grau" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2012, p. 621).

Ainda sobre o tema, Maria Helena Diniz, informa que:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga. (DINIZ, 2012, p. 488-489).

Por fim, insta ressaltar as lições de Flávio Tartuce, acerca da conceituação de filiação:

A filiação pode ser conceituada como sendo a relação jurídica decorrente do parentesco por consaguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos. (TARTUCE, 2015, p. 370).

Logo, ao aliar os conceitos supracitados, é possível concluir que o elo paterno/materno-filial seria a relação de parentesco que vincula as pessoas, independentemente de sua origem, a sua prole.

2.2 Breve histórico

Ao remontar às diretrizes do Direito Romano (uma vez que a figura da paternidade neste momento é aquela que mais se assemelha ao Direito brasileiro no início do século XX) é perceptível que a família era composta pelo pai, mãe, filhos e escravos (PEREIRA, 2004).

Neste sentido, Caio Mário Pereira (2004) ensina que as famílias sofriam influência da religião doméstica, ou seja, o poder paternal predominava no seio familiar; entretanto, a figura do chefe de família não se limitava à figura do pai, sua

função transcendia a simples paternidade. O pai exercia o cargo de senhor absoluto da família e sua autoridade devia ser obedecida pelos demais membros.

A figura do pai passou a se distanciar do chefe de família, pois este último passou a predominar. O genitor transformou-se em um sacerdote, no rei do lar, aquele que deveria manter as tradições passadas. Tal fato gerou uma grande dissociação entre pai e filho, uma vez que a filiação passou a existir apenas quando o senhor do lar introduzia a criança no culto ancestral. Logo, o que definia a filiação não era o vínculo inerente a relação entre pai e filho, mas o culto a religião e a tradição herdadas dos ancestrais (PEREIRA, 2004).

À medida em que ocorreu a transformação de Roma e esta se tornou um grande Império, a concepção de filiação alterou-se profundamente, vez que passou a ser levada em consideração não apenas a tradição e a religião como fonte de filiação, mas também a filiação biológica, aliada a consanguinidade (PEREIRA, 2004).

Após a concepção baseada na consanguinidade ser identificada e aceita como forma de paternidade, o *pater is est* passou a ser aceito e seguido, ou seja, garantindo o direito do senhor da família - do patriarca - sobre os filhos de sua mulher (PEREIRA, 2004).

As regras oriundas do período romano influenciaram uma série de sociedades posteriores, o *pater is est* passou a compor a cultura de inúmeros povos.

O ordenamento jurídico brasileiro no início do século XX, apresentando como expoente o Código Civil de 1916, possuía grande influência do Direito Romano. Este fato é evidenciado ao verificar que o *pater is est*, por exemplo, foi recepcionado por tal diploma. Verifica-se que, durante boa parte da constância do Código Civil de 1916, prevaleceu o modelo familiar denominado patriarcal ou anterior.

2.3 A evolução do vínculo paterno/materno-filial no ordenamento jurídico brasileiro

2.3.1 O Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 foi o primeiro diploma brasileiro que de fato tratou, de forma profunda, a questão relativa a filiação.

A sociedade brasileira, no início do século XX, era baseada no poder masculino, seja no seio familiar, seja nos meios políticos e jurídicos. As normas garantiam inúmeros direitos para os homens, sendo que esta situação, segundo Caio Mário (2004) muito se assemelhava ao domínio masculino no período romano. Trata-se do *pater poder*, ou seja, da formação familiar baseada nos interesses do homem.

A concepção relativa à filiação encontrava-se extremamente atrelada ao conceito jurídico de família, sendo assim, para se configurar o laço jurídico, especialmente entre pai e filho (uma vez que a maternidade sempre foi uma certeza), era necessário buscar a identificação e o conceito de uma relação familiar.

O Código Civil de 1916 foi o primeiro a tratar sobre a entidade familiar, vez que antes deste, apenas a Constituição de 1891 trouxe em seu texto normas relacionadas à família, porém ligadas, especificamente, a família imperial.

A definição de família estava unida ao matrimônio, ou seja, apenas as relações oriundas de casamento eram concebidas e qualificadas como entidades familiares e, conseqüentemente, estariam abarcadas pelo Direito de Família. Portanto, nos dizeres de Rose Melo Vencelau: “As situações existenciais estabelecidas entre homem e mulher, entre pai e filho, que não estivessem alicerçadas no casamento não alcançavam proteção plena, isso quando tinham alguma tutela.” (VENCELAU, 2004, p. 11).

No mesmo sentido, insta destacar os ensinamentos de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior:

O Código Civil de 1916, da mesma forma, definiu como família o casamento. A partir disso, foi pautada toda a estrutura jurídica direcionada à sua proteção. Significa dizer que tal entendimento circunscreveu as situações às quais o Direito concedia tutela. A família mereceu atenção jurídica na exata medida em que se instaurava por meio do matrimônio. Por outro lado, o que escapava a tal definição era juridicamente irrelevante. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 7).

O sistema jurídico vigente naquele período buscava a preservação e proteção da família constituída pelo matrimônio. Deste modo, a filiação passou a ser refém da situação as quais os genitores se encontravam, se eram casados ou não.

No Código Civil de 1916 havia uma grande preocupação em separar o tipo de filiação, vez que iria repercutir em quais filhos poderiam ser assumidos e quais não teriam este direito. A principal distinção era realizada entre os filhos legítimos e os

ilegítimos. Tal diferenciação era baseada de acordo com o estado civil dos genitores, os legítimos eram os filhos de pais casados entre si; por sua vez, os ilegítimos eram aqueles oriundos de relacionamentos não matrimoniais (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2014).

Os filhos legítimos eram todos aqueles que nasciam de um casamento, ou seja, eram os oriundos de um lar matrimonial (que era a única forma de família concebida na época). O art. 337 do Código Civil de 1916 determinava que “são legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se se contraiu de boa-fé” (BRASIL, 1916).

Ainda, em relação aos filhos legítimos, os arts. 338, 339 e 340 do Código Civil de 1916 elucidavam as situações nas quais o filho deveria ser encarado como legítimo (trata-se da presunção da legitimidade). O art. 338 dispunha que filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias depois do casamento e 300 (trezentos) dias após a dissolução conjugal, teriam a presunção de que a concepção havia ocorrido na constância do casamento¹.

Já o art. 339, por sua vez, ressaltava que mesmo que o filho nascesse antes de decorridos o período de 180 (cento e oitenta) dias do casamento, este seria legítimo se o pai, antes de casar, tivesse ciência da gravidez da mulher, ou se lavrasse o termo de nascimento do filho sem contestar a paternidade².

Quanto ao art. 340 do Código de 1916, percebe-se que é criado um estado de praticamente absoluta presunção de paternidade, uma vez que os filhos legítimos ou presumidos como tais (art. 338 e 339) apenas poderiam ser contestados em duas hipóteses: A primeira seria o marido que se encontrava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros 121 (cento e vinte e um) dias, ou mais, dos 300 (trezentos) que houwerem precedido o nascimento da criança. Já, a segunda possibilidade, estava ligada ao tempo, ou seja, se os cônjuges encontravam-se legalmente separados (BRASIL, 1916).

¹ Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I - os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339);

II - os nascidos dentro dos 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação.

² Art. 339. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias de que trata o nº I do artigo antecedente não pode, entretanto, ser contestada:

I - se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher;

II - se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Nos dizeres de Rose Melo Vencelau:

Do exame dos dispositivos antecedentes, juntamente com os que lhe seguem, percebe-se como valor máximo informativo da norma a proteção da família fundada no casamento, independentemente dos seus membros ou da verdade biológica que pudesse (in) existir entre pai e filho. (VENCELAU, 2004, p. 16).

Para haver uma melhor compreensão da evolução dos direitos relacionados à paternidade e filiação é importante destacar a filiação ilegítima e suas variações (categorias).

Os filhos ditos ilegítimos eram subdivididos em naturais e espúrios. Os naturais eram aqueles concebidos entre pais que não eram casados, mas que não possuíam qualquer impedimento matrimonial, o que possibilitaria a legitimação dos filhos se estes casassem. Por sua vez, os filhos classificados como espúrios eram também oriundos de relacionamentos extra matrimoniais, entretanto, estavam ligados a relacionamentos adulterinos ou incestuosos. Essa última categoria de filhos foi completamente desamparada pelas leis, pois o art. 358 do Código Civil de 1916 vedava o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos (GONÇALVES, 2014).

Ao observar o conteúdo do Código Civil de 1916, é possível compreender que a consanguinidade não era o fator preponderante para estabelecer o vínculo paterno/materno-filial (até porque, a medicina e os meios científicos, em boa parte daquele período, não dispunham de métodos para confirmar com exatidão a ligação biológica/consanguínea), o que prevalecia era a filiação jurídica. As presunções de legitimidade associadas ao matrimônio (única composição aceita como entidade familiar) eram o que de fato determinava a existência do vínculo entre pai/mãe e filho (VENOSA, 2014).

Deve-se ressaltar que os avanços na área biológica naquele período eram extremamente simples e pouco especializados, o que não permitia grandes certezas quanto à ligação biológica entre pais e filhos. Logo, é compreensivo a utilização de presunções para buscar a paternidade, mas a excessiva inclinação em valorizar os ditos filhos legítimos, ocorreu muito mais em função do fato da sociedade daquele período proteger o matrimônio, do que pelo fato de não existir certezas científicas que clareassem tais situações.

Nesse sentido, Luiz Edson Fachin ensina:

A doutrina nacional atesta a opção do legislador que seguiu essa concepção, ao procurar explicar a discriminação acolhida entre filiação legítima e ilegítima, e ao defender o monopólio marital na contestação de legitimidade dos filhos em favor da maior estabilidade e garantia da organização da família. (FACHIN, 1992, p. 47).

Tal situação somente começou a modificar a partir da influência de exemplos de ordenamentos externos, bem como através da promulgação de Constituições posteriores ao Código Civil de 1916, uma vez que nesses dispositivos, foram incorporadas regras e princípios que, ao longo dos anos, romperam com a antiga ideia de família patriarcal.

2.3.2 O direito de filiação nas Constituições Brasileiras e o advento da Constituição de 1988

Ao realizar um estudo das Constituições Brasileiras, torna-se simples concluir que os dispositivos normativos relacionados ao vínculo paterno/materno-filial foram extremamente escassos e, durante um grande período, praticamente não existiram.

A primeira Constituição a tratar de fato sobre o vínculo paterno/materno-filial foi a de 1934, na qual no seu art. 147 determinava que o reconhecimento dos filhos naturais fosse isento de selos ou emolumentos, e que a herança, que estes teriam direito de receber, estaria sujeita a impostos assim como recaía sobre os ditos filhos legítimos. (MALUF; MALUF, 2013).

A Constituição seguinte foi a de 1937, sendo que esta apenas facilitou o reconhecimento dos filhos naturais, bem como assegurou alguns direitos e deveres.

Nas constituições que entraram em vigor entre a de 1937 e a de 1988, prevaleceu, em quase toda sua totalidade, o silêncio em relação à matéria relacionada a paternidade e a filiação.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que é inigualável, em toda a história nacional, no tocante à amplitude dada ao Direito de Família, especificamente aos novos contornos concebidos à vinculação paterno/materno-filial. O advento da Carta Magna de 1988 rompeu com uma série de normas e princípios existentes no Código Civil de 1916 (ainda vigente) e com a legislação extravagante que vigorava até aquele período.

O texto constitucional iniciou uma vasta e importante transformação ao ampliar o conceito de entidade familiar, uma vez que em seu art. 226, a família deixou de se restringir apenas à entidade fundada no casamento, como passou a ser compreendida como as oriundas de União Estável (§ 3º), assim como o núcleo composto por um dos pais e seus descendentes (§ 4º).

Insta ressaltar que ocorreu uma profunda modificação quanto ao caráter patriarcal da sociedade brasileira até aquele momento, uma vez que o princípio da igualdade entre os cônjuges passou a vigorar (TARTUCE; SIMÃO, 2011).

A Constituição de Federal de 1988, ao ampliar a concepção de família, acabou por gerar, automaticamente, uma nova visão do vínculo paterno/materno-filial. Anteriormente à Carta Magna de 1988, a filiação estava ligada ao casamento (a família protegida era apenas a oriunda de matrimônio), o que permitia diferenciações entre os tipos de filhos (legítimos ou ilegítimos); entretanto, com o surgimento de tal dispositivo normativo e, com a ampliação de entidades familiares, ocorreu uma ruptura entre a família matrimonializada e a filiação legítima.

No tocante a paternidade e a filiação, a principal alteração esteve ligada às disposições do § 6º do art. 227 da Constituição Federal³, posto que determinou o estatuto unitário de filiação, tendo inclusive afastado o conceito de matrimônio ao de legitimidade da prole. O intuito dos legisladores ao elaborarem o texto constitucional visava não mais proteger o patrimônio (base da sociedade patriarcal), mas cuidar e proteger o ser humano. Nesse sentido expõe de forma simples e objetiva Rose Melo:

Com efeito, o estatuto constitucional da filiação reflete uma filiação una, igualitária, qualquer que seja sua origem. Para a norma constitucional não há vínculo mais forte, nem o de sangue, nem o de amor. Filho é tão somente filho. E esse filho, não importa a que forma de família pertença, encontra nela instrumento de realização de direitos (VENCELAU, 2004, p. 45).

O trecho supramencionado evidencia a importância de se proteger a prole, independentemente se esta é oriunda de uma relação matrimonial ou de uma união

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

estável, se é adotada, se há o vínculo consanguíneo ou afetivo, ou seja, o intuito real, é o de implementar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir da Constituição Federal de 1988 uma vasta lacuna presente no ordenamento jurídico brasileiro foi ocupada, uma vez que o Direito de Família deixou de ser exclusividade do Código Civil e passou a ser matéria, de fato, constitucionalizada. Corroborando com estas disposições Luiz Edson Fachin elucida:

A partir de 1988, em suma, há constitucionalização da família e do casamento, ao mesmo tempo em que o legislador constitucional chamou para si a tarefa de estabelecer as linhas mestras do sistema jurídico atinente à filiação. O código Civil perde, a partir daí, o papel de lei fundamental diante das regras agora constitucionalmente estatuídas (FACHIN, 1992, p. 59).

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 foi um marco essencial para os novos contornos do Direito de Família, em especial no tocante as relações paterno/materno-filial.

2.3.3 O Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 possui duas características acentuadas, primeiramente pelo fato de seguir a Constituição de 1988 e apresentar várias novidades quanto ao vínculo entre pai e filho e, em segundo, por manter alguns conceitos do Código Civil de 1916 (principalmente aqueles relacionados à presunção de paternidade). Portanto, o novo Código é um misto da evolução do Direito de Família com o lastro cultural herdado do Código Civil anterior.

O art. 1.596 do Código Civil de 2002 repetiu as disposições do art. 227 da Constituição Federal, tal fato se deu pela importância do texto presente em ambos os dispositivos. As determinações presentes nestes artigos são as bases para o presente estudo, uma vez que estabelecem a igualdade entre todos os filhos em direitos e qualificações. “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002).

Logo, ao observar o artigo supracitado é possível identificar que não há mais a antiga separação entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo que agora todos os filhos devem ser concebidos pela sociedade e pelo Judiciário de forma igualitária

(independentemente se a filiação é oriunda de um matrimônio).

Além da igualdade entre filhos, o Código Civil de 2002 teve incluído, em seu texto, situações relativas ao avanço da Medicina, tendo em vista que o mesmo apresenta dispositivos relativos a reprodução humana assistida (fecundação artificial homóloga e heteróloga, além dos embriões excedentários).

Por outro lado, o Código Civil de 2002 possui resquícios do Código vigente anteriormente, principalmente, em relação à presunção de paternidade e as situações em que essa se enquadra.

Em suma, o Código Civil de 2002 diminuiu a importância da presunção de filiação, alterou o entendimento de entidade familiar (assim como a Constituição Federal), equiparou e igualou as antigas divisões entre filhos, retirou do matrimônio a causa principal para declarar a filiação, inovou no tocante à biomedicina e, apesar de todas as alterações, manteve alguns pontos do Código Civil de 1916 (como já mencionado).

3 FILIAÇÃO JURÍDICA

3.1 Noções preliminares e sua estruturação

O conceito de filiação jurídica está relacionado a uma série de fatores ligados a tempos remotos. Não há dúvida que esta forma de filiação foi a que mais sofreu alterações ao longo dos séculos, posto que as normas eram criadas com o intuito de satisfazer as mais diversas aspirações. Os motivos que levavam a criação de dispositivos normativos variavam em razão de quem detinha o poder, dessa forma a religião, o ser humano pertencente ao sexo masculino, à cultura, os interesses políticos, o instituto do casamento, entre uma série de outros fatores, foram os responsáveis por toda esta diversificação da filiação jurídica.

Aliado aos fatores mencionados urge ressaltar que o baixo índice de desenvolvimento da Medicina e da Genética nas sociedades passadas, impedia que a dúvida acerca da filiação fosse resolvida através da biologia.

O Código Civil de 1916 entrou em vigência no ano de 1917, a sociedade daquele período era voltada para a autoridade e poder do homem. Além disso, havia uma grande preocupação em valorizar o instituto do matrimônio e, conseqüentemente, a entidade familiar. O Código Civil de 1916, por exemplo, apenas concebia a filiação como legítima, quando oriunda de um casamento.

A apreciação exacerbada da estrutura familiar e dos filhos oriundos do matrimônio afetou os dispositivos normativos daquele período, uma vez que estes passaram a conter disposições em seus textos que visavam proteger os membros pertencentes a um clã familiar.

A descoberta do vínculo entre mãe e filho desde os tempos mais primórdios ocorreu de forma objetiva, segundo os dizeres de Juliane Fernandes Queiroz, “isto ocorre porque a maternidade foi sempre ostensiva, identificada por sinais exteriores e inequívocos, tais como a gravidez, o parto e o aleitamento” (QUEIROZ, 2001, p. 36).

Por sua vez o laço estabelecido entre pai e filho não pode ser descoberto de forma tão clara e evidente, pois não apresenta aspectos materiais que possam identificá-lo. Dessa forma, toda a certeza que embasa a maternidade não pode ser configurada para determinar a paternidade.

Os dizeres de José Bonifácio Andrada e Silva exemplificam esta situação:

Nesse tempo, a questão da paternidade não poderia ser resolvida pela biologia. Segundo *Lafayette*, a maternidade revela-se por sinais exteriores inequívocos: a gravidez e o parto, fatos claros e positivos, susceptíveis de inspeção ocular. É nesse sentido que deve ser entendida a máxima: *semper est certa mater*. A paternidade, porém, por sua natureza oculta e incerta, não pode ser firmada em prova direta, como a maternidade (ANDRADA E SILVA, 1919, p. 219).

Ora, a maternidade traz consigo a certeza. É possível identificar de fato quem é mãe e quem é filho, sendo que tal fato é perceptível aos olhos das pessoas. Já no caso da paternidade não há qualquer garantia de que um determinado homem é o pai de certa criança. Atualmente, por intermédio de exames genéticos, como o DNA, esta "dúvida" é sanada; entretanto, até algumas décadas atrás esse tipo de resposta, baseada nos avanços da medicina, não existia.

Logo, ao reunir o fato de que o Código Civil foi criado no ano de 1916, aliado a constatação de que não havia recursos na área médica para esclarecer dúvidas relacionadas à paternidade e, somado a grande importância que a entidade familiar formada pelo matrimônio possuía, levou os legisladores da época (baseados na herança do Direito Romano) a optar por articular mecanismos normativos que defendessem a presunção de paternidade. Ou seja, a filiação jurídica passou a ser a solução para identificar o vínculo paterno/materno-filial, posto que não existia outro método para identificar esta ligação.

A partir do Código Civil de 1916, prevaleceu, por algumas décadas, a presunção de paternidade, sendo que a lei passou a ser o fator que determinava quem era o pai. Esta situação em vários momentos coincidia com a figura do pai biológico; entretanto, a verdade biológica e jurídica não apresentavam, necessariamente, ligação.

É possível concluir, deste modo, como a filiação era concebida pelo Código Civil de 1916, observando os seguintes ensinamentos de Luiz Edson Fachin:

A paternidade jurídica distancia-se da sua base biológica para atender outros interesses em defesa da própria família, colocados pelo legislador num plano superior ao do conhecimento da verdade biológica. Esse procedimento atendeu a uma determinada concepção de família que se espalhou nas codificações (FACHIN, 1992, p. 53).

Verifica-se, portanto, que, para manutenção da segurança jurídica da entidade familiar, oriunda, exclusivamente, pelo matrimônio e, também, pela ausência de meios científicos precisos para elucidar a vinculação genética, os legisladores do Código Civil de 1916 optaram por destacar o sistema de presunções presente na filiação jurídica.

3.2 O declínio da filiação jurídica

A filiação, oriunda do critério jurídico, durante muitas décadas, foi a base para estabelecer o vínculo entre pai/mãe e filho; entretanto, com o passar dos tempos essa situação se modificou. Inúmeras alterações ocorreram no Direito de Família, em função de mudanças ocorridas, dentre elas, na sociedade brasileira e na biomedicina (que sofreu grandes progressos ligados à área da genética). Essas transformações acarretaram um aumento na pressão contra o sistema de presunções que se mostrava, em determinadas situações, injusto e ineficaz.

O Direito de Família sofreu importantes transformações desde o Código Civil de 1916. Tal fato esteve intimamente relacionado ao avanço da sociedade brasileira, pois iniciou a formação das grandes concentrações urbanas; a mulher passou a exercer um papel de maior relevância; marido e mulher passaram a receber tratamento igualitário; entre outras novidades.

A evolução mencionada acabou por repercutir nas leis promulgadas após o Código Civil de 1916, alterando dispositivos civilistas até então vigentes. Toda esta situação de progresso acabou por desembocar na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002, nos quais a filiação tornou-se única, a entidade familiar passou a englobar não apenas o matrimônio (como também a união estável e a família monoparental) e, dessa forma, o antigo sistema baseado na presunção passou a ter reduzida a sua aplicação.

Aliado as alterações legais, os resultados obtidos através dos avanços da tecnologia nas áreas da biologia e da medicina, proporcionaram a realização de exames que esclareciam as dúvidas quanto à filiação biológica (o exame mais preciso neste caso é o de DNA, onde é possível solucionar dúvidas relacionadas a filiação com elevado grau de acerto).

Apesar de todas estas inovações, o Código Civil de 2002 herdou do Código de 1916, algumas situações em que ainda prevalecem a aplicação do critério

jurídico. Ademais, o texto do diploma civilista de 2002 apresentou novas situações, nas quais devem ocorrer a presunção do vínculo paterno/materno-filial.

3.3 O emprego da filiação jurídica na atualidade

Como já foi mencionado, a presunção de filiação sofreu um grande desgaste e enfraquecimento ao longo das últimas décadas; contudo, o Código Civil de 2002 recepcionou algumas normas baseadas na verdade jurídica, bem como realizou alguns acréscimos a respeito de novas situações (não vislumbradas no Código Civil de 1916) em que tal entendimento deveria ser estendido.

O art. 1.597 do Código Civil de 2002, é o exemplo perfeito para demonstrar a perpetuação da filiação jurídica pelo ordenamento brasileiro. Este dispositivo normativo tem referência ao art. 338 do Código Civil de 1916, porém, cabe ressaltar que, o atual texto, apresentou algumas inovações, não verificadas no anterior:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

É possível constatar que o Código Civil de 2002, do mesmo modo que o anterior, estipulou limites gestacionais para que fosse aplicada a presunção de filiação.

A utilização do lapso temporal, associado à gestação da mulher, como critério para determinar a filiação jurídica, foi (e, ainda é) alvo de muitos questionamentos e críticas, uma vez que existem estudos comprovando que estes prazos podem variar, o que acarretaria uma insegurança a presunção de paternidade.

Apesar das críticas ao mencionado dispositivo, alguns doutrinadores, em destaque, Clóvis Beviláqua, defendem o conteúdo do mesmo. Nesse sentido, insta salientar os dizeres, “a ciência não dispõe de melhor solução para oferecer em substituição” (BEVILÁQUA, 1943, p. 91).

Deve-se ressaltar que o inciso I, do art. 1.597 do Código Civil, estipula a presunção de filiação à criança que nascer pelo menos 06 (seis) meses após iniciada a convivência conjugal. É de extrema importância salientar neste artigo que o legislador deixou claro que o prazo não se inicia com o matrimônio ou com a celebração do casamento, mas com o simples início da convivência conjugal (essa referência exemplifica os novos contornos que o Direito de Família passou a receber através da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002).

Diferentemente do Código Civil de 1916 que previa, em seu art. 339, hipóteses para solucionar a situação de um filho que nascesse antes do prazo de 06 (seis) meses, o atual Código define que nessa hipótese, não há presunção de filiação, conferindo ao marido, inclusive, a possibilidade de contestar a paternidade conforme dispõe o artigo 1.601. Vejam:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.
Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação. (BRASIL, 2002).

Quanto ao lapso temporal máximo de 300 (trezentos) dias para estabelecer o vínculo de filiação, insta ressaltar as lições de César Fiuza:

Também se presumem do marido, e havidos na constância, os filhos nascidos até 300 dias após a dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial ou anulação do casamento. Entendendo estar implícita também a separação de fato, inclusive por não por fim ao casamento. O divórcio estaria de fora, uma vez que, ou bem ocorre após a separação de fato, ou bem após a separação judicial (FIUZA, 2004, p. 927).

O Código Civil de 2002 revolucionou ao acrescentar no texto do art. 1.597 os incisos III, IV e V, uma vez que passou a tratar de matéria de cunho extremamente restrito, ligado à medicina genética, no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, cabe analisar a fecundação artificial homóloga, que sob o aspecto do vínculo paterno/materno-filial, ocorre quando o material genético utilizado para fecundação é o da esposa e o de seu marido. Ou seja, o futuro filho possuirá vinculação genética e, portanto, hereditária com os seus pais. Nos dizeres de Sílvia Rodrigues, “homóloga é a inseminação promovida com material genético (sêmen e óvulo) dos próprios cônjuges” (RODRIGUES, 2002, p. 341).

A filiação oriunda da fecundação homóloga deve ser bem entendida, visto que não se encerra com a simples morte do marido (por exemplo), posto que, se este

tiver conferido autorização para sua realização e, no transcurso da gestação vier a falecer, incidirá sobre ele a presunção de paternidade e a criança será registrada em seu nome.

A inseminação artificial homóloga, efetuada com embriões excedentários (aquela nas quais os embriões não são colocados diretamente no útero da mãe, mas desenvolvidos *in vitro*), segundo o Código Civil de 2002, também gera a presunção de filiação. Deve-se destacar que, se o marido vier a falecer e, sua esposa tenha interesse em utilizar os embriões excedentários para engravidar, far-se-á necessário que aquele tenha deixado o consentimento expresso para que tal situação pudesse ocorrer (tal medida é de extrema importância para que não ocorra a paternidade forçada e seja respeitado o direito daquele que morreu) (TARTUCE; SIMÃO, 2011).

A última situação prevista no Código Civil em que incide a presunção de filiação, atrelada a medicina genética, é a fecundação artificial heteróloga. Nesse tipo de fecundação o sêmen utilizado para realizar a reprodução não é do marido, mas de um terceiro. Nessas ocorrências o marido necessita dar sua anuência, uma vez que este irá assumir um filho que não possui qualquer vinculação biológica com o mesmo.

A fecundação heteróloga merece ser destacada, principalmente, devido ao fato de que ela rompe com a lógica "natural" da filiação, pois o marido irá assumir o filho de sua esposa (mesmo não possuindo ligação genética com ele). Neste sentido Juliane Fernandes Queiroz ressalta:

Se normalmente a relação paternal funda-se nos vetores jurídico, biológico e socioafetivo, na inseminação heteróloga não haverá convergência entre eles. Nessas situações, o marido é o pai jurídico, mas não o pai biológico, e só será pai socioafetivo se assumir a criação da criança com verdadeiro sentimento (QUEIROZ, 2001, p. 81).

Quanto à contestação da paternidade jurídica (ou seja, aquela relacionada à presunção) o Código Civil de 2002 apresenta alguns pontos semelhantes com o Código de 1916, pois em ambos o adultério da mulher (arts. 1600 do Código de 2002 e 343 do Código de 1916)⁴ e a confissão desta (arts. 1602 do Código de 2002

⁴ Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 343. Não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para elidir a presunção legal de legitimidade da prole.

e 346 do Código de 1916)⁵, não são elementos que, por si só, ilidem a presunção de paternidade.

Outro fator semelhante nos dois Códigos é o de que a impotência do marido é um motivo válido para ilidir a presunção de paternidade (art. 1.599 do Código atual e 342 do anterior)⁶. Atualmente, tanto doutrina, como jurisprudência, aceitam a impotência como fator de exclusão de filiação jurídica, desde que absoluta (ou seja, *impotentia gerandi*). Por outro lado, o atual Código inovou, no art. 1.601⁷, ao permitir que o pai conteste a presunção de paternidade a qualquer tempo.

Após apresentar um breve histórico, acerca da filiação jurídica, é possível constatar que no início do século passado e, por muitas décadas posteriores, esse foi o principal meio de se determinar a vinculação paterna/materna-filial. Contudo, com a evolução do Direito, bem como o avanço da medicina genética, a filiação relacionada à presunção perdeu sua preponderância, restringindo, assim, sua aplicação em casos específicos e pontuais.

A verdade jurídica não é mais o principal meio de se identificar o vínculo entre pai/mãe e filho, posto que as verdades biológica e socioafetiva, surgiram como novas formas para designar a filiação.

⁵ Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 346. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

⁶ Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Art. 342. Só em sendo absoluta a impotência, vale a sua alegação contra a legitimidade do filho.

⁷ Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

4 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

4.1 Noções preliminares

Inicialmente, cabe ressaltar de forma simples o que é a vinculação biológica. Diferentemente da linhagem jurídica, a verdade biológica não passou por variações ao longo dos anos devido a fatores externos. Pelo contrário, o liame biológico como fator de determinação do vínculo entre pai/mãe e filho é recente na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro.

A filiação biológica, nos dizeres de Juliane Fernandes Queiroz “é a relação de filiação entre o pai e o filho, estabelecida pela consanguinidade” (QUEIROZ, 2001, p. 46). A vinculação biológica é, portanto, a relação estabelecida pela consanguinidade (por meio de ligação genética), que forma uma linha ampla de parentesco, na qual estão inseridos pai, mãe e filho.

Apesar da verdade biológica ser uma realidade nos dias atuais, a sua utilização é fato recente, uma vez que esta passou a ser utilizada apenas quando a área biomédica chegou ao ponto de informar com exatidão e confiabilidade a origem genética do ser humano. Esta segurança genética foi alcançada de fato, a partir dos meandros dos anos 80 do século XX com a implementação do exame de DNA (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

O vínculo jurídico (relacionado às presunções legais) era, praticamente, até o advento da Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, o principal quesito para determinar o vínculo entre pai e filho. O Estado estava mais interessado em proteger a única modalidade de família concebida, aquela baseada no matrimônio, do que buscar e admitir a realidade dos vínculos paterno/materno-filiais.

O avanço tecnológico na área médica propiciou a adoção de uma segunda via na busca da determinação do vínculo de filiação. Os novos exames, destacando o DNA, trouxeram a certeza, até então inexistente, pois enquanto a linhagem jurídica trabalha apenas com presunções, a biológica permite confirmar ou excluir a possível ligação entre pai/mãe e filho.

Dessa forma, a filiação biológica foi abraçada pelo direito brasileiro, tendo o Código Civil de 2002, inclusive, a recepcionado. O advento da biologia como fonte para determinar a filiação não apenas reduziu a aplicabilidade do critério jurídico, como também passou a ser utilizada como fonte primordial na resolução de conflitos

judiciais. É possível concluir que, no tocante a filiação, a última década do século XX e os primeiros anos do século XXI foram voltados para os laboratórios de medicina genética e os seus laudos periciais.

Nesse sentido expõe Maria Christina de Almeida:

O segundo vértice é relacionado ao significativo avanço científico da engenharia genética para a descoberta da verdade biológica da paternidade. Com ele, o sistema legal de presunção de paternidade, nas hipóteses de filiação aparentemente oriunda de um casamento, esvazia-se diante da verdade genética, que ganha corpo a partir da descoberta do exame de DNA (diz-se *impressões digitais de sangue*, dada a precisão e o caráter personalíssimo deste exame). Também, nos casos de filiação fora do matrimônio, em que não há presunção de paternidade, mas há a presunção *exceptio plurium concubentium*, que tem em mira a conduta da mulher, a prova científica fez esta arma perder força, já que, muito embora possa ter havido pluralidade de parceiros, o exame de DNA poderá dizer que, efetivamente, aquele apontado como suposto pai é, cientificamente, o genitor da criança (ALMEIDA in PEREIRA, 2002, p. 455).

A filiação biológica gerou profundas alterações no Direito de Família, afinal, pela primeira vez foi possível indicar, com precisão, a ligação genética existente entre os pais e seus filhos.

4.2 A evolução da verdade biológica

O século XX trouxe uma série de avanços em diversas áreas das sociedades, como novas máquinas, artefatos bélicos, ordenamentos jurídicos, no surgimento da informática, dentre inúmeras outras inovações.

Embora muitas novidades tenham sido apresentadas e veiculadas no cotidiano dos povos, talvez, a área de maior destaque quanto ao crescimento, desenvolvimento e avanço, foi a área médica. A medicina se reinventou a cada ano do século passado, as curas para doenças apareciam repentinamente, novos métodos de prevenção foram implantados, as técnicas cirúrgicas foram recriadas, fora o número de aparelhos que surgiram, ensejando, grande segurança e confiabilidade no diagnóstico de enfermidades e na profilaxia destas. Nesse sentido, a Medicina Genética recebeu contornos jamais imaginados.

O avanço dos estudos biológico e médico proporcionou a descoberta da relação existente entre seres, suas origens e evoluções. O ser humano foi totalmente mapeado e, tal fato, trouxe inúmeras descobertas. O estudo da genética permitiu o conhecimento dos genes e suas vinculações com a hereditariedade,

através de exames foi possível constatar a ligação entre os seres humanos, suas semelhanças e diferenças. E, justamente em função dessa evolução biomédica, que a verdade relacionada a herança genética e suas ramificações foi descoberta.

O ser humano passou a ser concebido como um agregado de genes dominantes e recessivos oriundos de seus genitores e, a criação de máquinas e exames modernos permitiram chegar a conclusão sobre quem possui ligação genética com quem. Dessa forma, a ligação entre supostos pais/mães e seus filhos poderia ser confirmada ou excluída; ou seja, a filiação deixou de ser uma mera ficção jurídica, tornando-se uma realidade biológica.

Os avanços tecnológicos e científicos da biomedicina permitiram uma revolução na busca e determinação da filiação, posto que estas situações foram enxertadas de certeza.

A genética é extremamente importante não só para identificar os seres humanos, como para afirmar ou excluir a existência de vinculação biológica. Para compreender a forma que a medicina genética atua para solucionar os conflitos do vínculo paterno/materno-filial, far-se-á necessário entender os principais sistemas utilizados para verificação da verdade biológica entre os indivíduos. Estes são: a) Sistema ABO; b) Sistema Rh; c) Sistema HLA; d) Sistema DNA.

O sistema ABO está ligado ao tipo sanguíneo da pessoa, sendo que ele foi descoberto pela ciência em 1900 e, aceito e utilizado como evidência legal no ano de 1961 (VENCELAU, 2004, p. 80).

Trata-se da combinação de três tipos de genes A, B e O e, a partir da combinação destes surgem às variações sanguíneas. Logo, com base no tipo do sangue dos genitores é possível excluir a filiação (deve-se destacar que este sistema não permite afirmar quem é o pai ou a mãe, apenas proporciona a exclusão de tal).

O segundo sistema é o denominado Rh. Ele foi descoberto em 1940 e passou a ser utilizado como evidência legal em 1961 (VENCELAU, 2004, p. 80). Esse sistema é de extrema importância, posto que ele complementa o sistema ABO. Isto porque, ele é formado por três caracteres que irão fazer com que o fator Rh seja positivo ou negativo. Do mesmo modo que o sistema ABO, o fator Rh não permite a identificação da filiação entre duas pessoas, pelo contrário, sua função está em afastar a mesma.

O terceiro sistema é o denominado HLA (antígeno de leucócitos humanos). Ele foi descoberto pela ciência em 1927, mas só passou a ser aceito como evidência legal em 1980 (VENCELAU, 2004, p. 80).

Este sistema é baseado na histocompatibilidade humana, sendo que ele foi construído a partir da demonstração e identificação dos antígenos encontrados na célula branca do sangue (leucócito), usado especialmente para se verificar a compatibilidade em casos de transplantes. Isto acontece porque o organismo produz anticorpos contra todos os antígenos que não lhe são próprios. E todas as pessoas possuem antígenos próprios que não podem ser reconhecidos e identificados (SILVA FILHO, 1990, p. 60). Esse antígeno é transmitido hereditariamente, por meio dos genes, razão pela qual o sistema HLA também é eficaz como prova genética da filiação (VENCELAU, 2004, p. 79).

Por fim, destaca-se o sistema baseado na análise do DNA. Este tipo de exame revolucionou o mundo jurídico, posto que diferentemente dos outros três sistemas, proporciona não só a exclusão da filiação, como também permite identificar se um filho é descendente de fato de seu pai e de sua mãe.

O DNA foi descoberto em 1953 e por longos anos foi estudado até que os cientistas conseguiram mapear os genes humanos (Projeto Genoma). A utilização deste como evidência legal ocorreu apenas em 1985 e, a partir desta data, os rumos da filiação alteram profundamente (VENCELAU, 2004, p. 80). O DNA é entendido como “a molécula que codifica os genes responsáveis pela estrutura e função dos organismos vivos, e permite a transmissão de informações genéticas de geração a geração” (THOMPSON E THOMPSON, 1993, p. 295).

Dessa forma, o DNA de um filho é formado em 50% (cinquenta por cento) por herança genética de sua mãe e 50% (cinquenta por cento) oriundo dos genes de seu pai. É através do estudo destas heranças genéticas que se chega à conclusão da existência ou não da paternidade.

A certeza do exame de DNA é tão elevada que o resultado de exclusão de filiação atinge a incrível marca de 100% de exatidão, enquanto o resultado da confirmação do vínculo entre pai/mãe e filho atinge o índice de certeza de 99,99% (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Observando os dados matemáticos acima é possível entender o motivo pelo qual a medicina genética (principalmente por meio do exame de DNA) alterou de modo substancial o ordenamento jurídico brasileiro. O elevado grau de

confiabilidade que o exame de DNA (e os demais sistemas apresentados) confere a sociedade, acabou por gerar certo deslumbre no universo jurídico, uma vez que as respostas obtidas por este meio serão sempre precisas e verdadeiras. Contudo, será demonstrado que nem sempre tal linhagem de filiação irá prevalecer.

4.3 A filiação biológica na atualidade

A verdade jurídica era o principal meio de se configurar a filiação; entretanto, não havia qualquer certeza imbuída nesta. Os vínculos que uniam pais e filhos eram criados por presunções, sendo que esses em vários momentos serviram para atender, por exemplo, anseios religiosos e patriarcais.

O exame de DNA surgiu e abriu uma nova página na história, vez que rompeu com o antigo sistema de presunções, apresentando uma concepção ligada ao fato confiável e certo. Dessa forma, a sociedade passou a admirar e basear-se, cegamente, na verdade biológica. O ordenamento jurídico brasileiro, que possuía suas bases ligadas às determinações jurídicas de filiação, por obviedade, não conseguiu se isentar de recepcionar o turbilhão que se tornou o exame de DNA.

Logo, em um primeiro momento, ocorreu um surto em relação a utilização da prova pericial baseada no exame de DNA em todos os casos que haviam dúvidas quanto ao vínculo de filiação. Tanto que, em diversos julgados, a certeza oriunda do exame de DNA se misturou com a própria determinação do elo paterno/materno-filial (em outras palavras, a verdade sobre a filiação foi depositada exclusivamente em dados genéticos)⁸.

⁸ DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA GENÉTICA. DNA. REQUERIMENTO FEITO A DESTEMPO. VALIDADE. NATUREZA DA DEMANDA. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130, CPC. CARACTERIZAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COLHEITA DE MATERIAL DO MORTO ANTES DO SEPULTAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou socio-cultural entre as partes. II - Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC, art.267, § 3º), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória. III - Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. IV - Na fase atual de evolução do Direito de Família, não se

Ensina Zeno Veloso em relação a este tema:

... as outras provas parecem débeis, frágeis, desnecessárias, diante da prova absoluta, plena, vigorosa do DNA. O que estamos assistindo, nas questões de paternidade, é a sacralização, quando não a divinização da prova do DNA (VELOSO, 2000, p. 197).

O exame de DNA recebeu uma utilização e importância de forma descomunal, tanto que os tribunais superiores passaram a aceitar a negatória de paternidade com fundamento em tal prova.

A incidência excessiva da filiação biológica como o principal meio de solucionar litígios relacionados ao vínculo entre pai/mãe e filho passou a ser exaustivamente estudada e, como consequência, uma série de discussões e dúvidas passaram a existir.

Inicialmente, toda a certeza veiculada ao exame de DNA passou a ser vista de forma diferente. Não que houvesse falha quanto ao resultado desse, mas alguns doutrinadores e magistrados passaram a não colocar esse exame como chave fundamental nos processos relacionados à filiação. A justificativa apresentada por este grupo de juristas foi a de que o exame de DNA compõe um rol de provas a serem elaboradas em um processo e, definitivamente, não poderia ser concebido como o único meio probatório existente.

Além disso, apesar da filiação biológica permanecer com muito "prestígio" como solução aos conflitos de filiação, algumas situações cotidianas passaram a ocorrer de forma obstaculizar sua atuação. Casos como o de um suposto pai se recusar a realizar o exame de DNA se multiplicaram e, a negativa em participar na elaboração da prova pericial, tornou tema de ampla discussão.

A solução encontrada pelo direito respeitou tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, como o princípio geral de que ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo. Assim, o entendimento jurisprudencial preponderante é o de que nenhuma pessoa é obrigada a realizar o exame de DNA e que a recusa do suposto pai não é elemento suficiente para presumir a filiação. Entretanto, essa situação, aliada a outras provas existentes nos autos, pode ser compreendida pelo magistrado como mais um fator favorável a configuração da filiação (GAGLIANO; PAMPLONA

justifica acolher a produção de prova genética pelo DNA, que a Ciência tem proclamado idônea e eficaz. (STJ, REsp. n. 140665/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 17/09/1998, in www.stj.gov.br, disponível em 15/04/2007).

FILHO, 2012). Nesse sentido, dispõe a súmula 301 do STJ que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.

A filiação biológica, em um primeiro momento, revolucionou o Direito de Família, tendo em vista a confiança e a exatidão proporcionada pelo exame de DNA. Entretanto, o Código Civil não aniquilou as presunções de filiação, deste modo, as duas linhagens passaram a coexistir.

Aliado a este fato, inúmeros estudos e teses passaram a versar, exatamente, sobre a verdade genética e, as conclusões dessas, passaram a questionar a utilização de tal meio como a prova inatingível para decidir o vínculo entre pai/mãe e filho.

Ao mesmo tempo, uma terceira via passou a ser formulada e, segundo essa, a supervalorização do laço genético não correspondia em várias ocasiões com a real filiação, haja vista que não existia o vínculo socioafetivo entre as partes.

Dessa forma é possível concluir que três verdades passaram a coexistir, sendo que tal situação novamente transformou o direito brasileiro, posto que a filiação deixou de residir apenas no resultado dos exames que verificavam a existência de laços sanguíneos e passou a ser observada, também, pelo ângulo do relacionamento afetivo entre pai, mãe e filho.

5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

5.1 Noções gerais

A investigação pelo correto meio de se determinar a filiação variou, ao longo dos tempos, no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, em especial com a promulgação do Código Civil de 1916, predominou a verdade jurídica, o que corresponde dizer que a filiação era oriunda de um conjunto de presunções legais que, possuíam como intuito, assegurar a entidade familiar formada pelo matrimônio.

Assim, apenas os filhos nascidos nos seios de famílias constituídas pelo casamento eram concebidos como legítimos e tinham seus direitos assegurados. Os demais filhos eram classificados como ilegítimos.

A partir da implementação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se uma segunda etapa, na qual as antigas presunções legais foram reduzidas, o tratamento da entidade familiar foi ampliado e os filhos passaram a ser tratados de forma equânime.

Nesse mesmo período, a medicina genética atingiu o seu apogeu no tocante a hereditariedade e mapeamento de cromossomos (Projeto Genoma). O exame de DNA surgiu como o meio de conferir certeza na definição da filiação, o que suscitou uma revolução no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil de 2002 possui uma enorme influência da biomedicina, vez que apresenta dispositivos normativos que tratam em seu texto de questões relacionadas à evolução genética. A filiação biológica, assim, tornou-se sensação na sociedade brasileira e, conseqüentemente, foi aderida pelos julgados, conferindo uma nova imagem ao Direito de Família.

Apesar de toda a inovação que a filiação biológica proporcionou, o vínculo entre pai/mãe e filho passou a ser explicado por uma terceira via, baseada no afeto entre as partes. Sobre o tema, destacam-se os entendimentos de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior:

Nessa espontaneidade, encontra-se a afetividade. A pretensão de ser pai ou mãe incuti na relação firmada com o filho a qualidade eudemonista. O amor, a ternura e a dedicação impõe-se como pressupostos da filiação extremamente válidos. Superando-se o vínculo estanque, simplesmente posto, oriundo do parâmetro biológico avulso, os aspectos da

voluntariedade e do afeto surgem bem mais adequados ao estabelecimento da relação filial. Afinal, têm o condão de melhor viabilizar a promoção pessoal dos envolvidos, sua formação, seu desenvolvimento. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 354).

A partir de então, passou-se a conferir maior ênfase a verdade afetiva, posto que essa transcende a verdade biológica, pois, neste caso, não será apenas o laço genético o fator motivacional que determinará o vínculo entre pai/mãe e filho, mas a relação amorosa e real que ambos irão desenvolver.

Nesse sentido, destacam-se as lições de Suzi D`Angelo e Élcio D`Angelo:

A mudança dos paradigmas da família reflete-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, posse do estado de filho. Todas essas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do mesmo elemento que passou a fazer parte do Direito de Família. Tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. O Direito ampliou o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. (DIAS apud D'ANGELO; D'ANGELO, 2012, p. 259).

A seguinte reflexão da jurista Jacqueline Nogueira deve ser observada, posto que seu pensamento aduz com as novidades relativas ao campo do afeto como nova forma de se atingir a paternidade:

O que se pergunta agora é se o recurso à genética não resultou numa supervalorização do laço biológico, porque as relações entre pais e filhos não se esgotam nem se explicam através da mera consideração física da hereditariedade sanguínea, elas são algo mais, verificam-se no dia-a-dia onde estão presentes alegrias e tristezas, companheirismo, amizade, confiança, cumplicidade, e amor; estes são verificados pelos laços afetivos, que, por mais avançada que se torne a determinação científica da filiação biológica, jamais poderá medir a intensidade de um amor verdadeiro entre pais e filhos (NOGUEIRA, 2001, p. 82).

A imagem do pais e dos genitores são figuras que coincidem em diversas ocasiões, mas em algumas situações não há correspondência entre aquele que contribuiu geneticamente para formação do filho e a pessoa que estabeleceu um laço afetivo com esse. Nestes casos, há uma enorme discussão de como deve ser resolvido tal imbróglio, sendo que uma vasta ala de doutrinadores conceituados defendem a predominância da relação afetiva.

5.2 Afeto e filiação

O afeto passa a ser adotado, deste modo, pelo ordenamento jurídico brasileiro, pelos doutrinadores, julgados e pelo senso crítico da sociedade. Ressalta-se, novamente, que em muitos casos, as linhagens de filiação são convergentes, entretanto, na ocorrência de conflitos entre elas, a solução irá perpassar, em sua maioria, pelo vínculo real existente entre as partes.

Neste sentido ensina Rodrigo da Cunha Pereira:

Embora os ordenamentos jurídicos ocidentais em geral determinem a paternidade biológica como fonte de responsabilidade civil, a verdadeira paternidade só se torna possível a partir de um ato de vontade ou de um desejo. Assim, ela pode coincidir, ou não, com o elemento biológico. Nós nos arriscamos a dizer que em nossa sociedade a paternidade baseada puramente nos laços de sangue pode ser uma ficção (PEREIRA, 1997, p. 134).

A abertura que proporcionou a verdade socioafetiva como meio de se determinar a paternidade ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que em seu art. 227, § 6º, todas as divisões existentes relativas à classificação dos filhos deixaram de existir e a filiação passou a ser única (não podendo haver qualquer diferenciação entre filhos (BRASIL, 2016)). Essa situação, em uma análise inicial, pode aparentar eventual privilégio à filiação biológica. Entretanto, os laços afetivos foram resguardados em virtude da coibição da discriminação entre os filhos.

O art. 227, caput, da Constituição Federal, aliado ao art. 226, § 7º do mesmo dispositivo, demonstram, claramente, a aceitação da filiação socioafetiva.

Para Paulo Luiz Netto Lobo (2000), a Carta Magna apresentou em seu texto três fundamentos essenciais que embasam a verdade afetiva. Sendo estes, a igualdade entre os filhos (independente de sua origem); a adoção como escolha afetiva (o que a elevou ao plano da igualdade de direitos); e a comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes (incluindo-se os adotivos, sendo que, neste caso, terá a mesma dignidade da família constitucionalmente protegida).

⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O foco da discussão relativa à filiação sofreu, deste modo, importante alteração, haja visto que o laço sanguíneo, por si só, não configura a vinculação que deve estar presente na relação entre pai/mãe e filho. A existência de um simples traço genético entre o genitor e sua prole não é suficiente para construir uma relação amorosa e de cumplicidade.

Nesse sentido Luiz Edson Fachin leciona:

A descendência genética é assim um dado; a filiação socioafetiva se constrói; é mais: uma distinção entre o virtual e o real. A paternidade biológica vem pronta sobre a filiação; é inato, indissolúvel, não raro impenetrável. Ao reverso, a relação paterno filial socioafetiva se revela; é uma conquista que ganha grandeza e se afirma nos detalhes. A primeira é traçada por uma informação obrigatória, cuja certeza (determinada ou determinável) pode demonstrar algo mais do que simples liame biológico. A segunda é fruto de um querer: ser pai, desejo que se põe na via do querer ser filho; desse desejo ela nasce e frutifica o que nenhum gene dispensa, mas que por si só pode não explicar. Se andam juntas, completam-se. Se dissociadas, podem se contrapor. A verdade biológica é verdade desde logo, do início; principia e acaba com o fim da existência do descendente; mantém-se incólume, às vezes inexpugnável. A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos (FACHIN, 1996, p. 59).

Ora, o pensamento de Fachin comprova a teoria de que, inicialmente, a resolução dos conflitos entre as linhagens de filiação poderia ser resolvida pela simples busca da raiz genética humana. Contudo, a solução revelada por um exame de DNA não é suficiente para criar o vínculo que abastece a relação de um pai/mãe e sua prole. Nessas ocasiões, o afeto surge como uma nova via de solução na determinação da filiação, pois a relação paterno/materno-filial é, somente adquirida, com o passar dos anos, com o crescimento e amadurecimento da relação entre dois entes humanos.

Segundo os dizeres de Juliane Cristine Delinsk:

... a paternidade sócio-afetiva não se funda no nascimento, mas num ato de vontade, pois é o cuidado, o amor e a convivência que revelam e definem a paternidade, de modo que há dois momentos: um fisiológico que determina a paternidade biológica e um emocional que é a causa determinante da paternidade socioafetiva (DELINSKI, 1997, p. 35).

A figura do pai e da mãe, segundo a linhagem da filiação socioafetiva, não pode ser focada apenas na existência de um liame genético. As funções paternas e maternas não são uma mera imposição biológica, mas uma vontade avassaladora, um querer, uma aspiração, um contato crescente entre dois seres que podem tanto ter laços sanguíneos, como não ter qualquer ligação genética, mas ocorrendo o tratamento e o sentimento mútuo que une pai/mãe e filho.

Enquanto o resultado oriundo do exame de DNA permite a exatidão quanto a existência de consanguinidade entre dois indivíduos, a verdade afetiva deve ser construída a cada dia, com a atenção de um pai/mãe, com a educação que estes proporcionam para sua prole, através das dores e alegrias diárias, por meio da cumplicidade, da responsabilidade, da proteção e do amor. A filiação formada pela convivência e pelo afeto, pode ser identificada por meio da posse de estado de filho, que deve ser compreendida como todo o vínculo afetivo que preenche a relação entre pai/mãe e filho, independente da existência de traço genético entre ambos.

A posse do estado de filho, de forma geral, ocorre quando os entes que compõe o vínculo paterno/materno filial externam seu relacionamento. Tal exteriorização pode ser vista pelo nome que o filho carrega, o tratamento que este recebe do pai/mãe e o reconhecimento público do vínculo.

Sobre a posse do estado de filho destacam-se as lições conferidas por Carlos Roberto Gonçalves:

Pode ser enquadrada como veemente presunção resultante de fatos já certos a convivência familiar, conhecida como "posse do estado de filho", caracterizada pelo *tractatus* (quando o interessado é tratado publicamente como filho), o *nomen* (indicativo de que a pessoa utiliza o nome de família dos pais) e *fama* (quando a pessoa goza da reputação de filha, na família e no meio em que vive). (GONÇALVEZ, 2014, p. 342).

Ainda sobre o tema, Luiz Edson Fachin observa que

...não é propriamente a verdade biológica da filiação que a posse do estado de filho serve prioritariamente. Depreende-se que ela mais se dirige a valorizar o elemento afetivo e sociológico da filiação, posto que sua ausência pode pôr fim em dúvida do vínculo da filiação. (FACHIN, 1992, p. 151).

Logo, é possível verificar que a posse do estado de filho demonstra claramente a existência do vínculo de filiação, independentemente de existir ou não ligação genética. Nesses casos, o que será apresentado para sociedade não é a

origem do vínculo, mas a existência desse.

5.3 Os efeitos da filiação socioafetiva na atualidade

A verdade socioafetiva, como mencionado, surgiu como uma nova via para solucionar os conflitos relacionados a determinação da filiação.

Na atualidade, biologia e afeto coincidem e se chocam como critérios utilizados para fixação da paternidade. Segundo Rose Melo Vencelau:

Desta forma, não se pode aceitar que a paternidade seja submetida a um reducionismo biológico. A consanguinidade ainda é determinante do parentesco, mas não só ela. A afetividade se apresenta com um critério tão relevante quanto o biológico, podendo até prevalecer em alguns casos. Exemplo disto é a adoção e a fecundação assistida heteróloga, onde os pais, independentemente de laço de sangue, adotam seus filhos, fazendo-os nascer do coração (VENCELAU, 2004, p. 119).

A vinculação socioafetiva passou a exercer um importante papel na sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, posto que ela propiciou uma nova forma de solucionar casos conflituosos. Torna-se claro que esta deve ser veiculada apenas quando cabível, vez que outras verdades também devem ser utilizadas.

Como foi mencionado na citação acima, a adoção (incluindo a denominada “a brasileira”) e a fecundação heteróloga são formas que exemplificam a aplicação do afeto como fator de criação da filiação. Em ambos os casos, o vínculo entre pai, mãe e filho é oriundo do coração, do amor que irá envolver seus relacionamentos. Esta situação é extremamente aceita pelo direito, tanto que há previsão legal (arts. 1.618 a 1.629 e 1.595, V, respectivamente, do Código Civil).

Outra situação que configura a consolidação do vínculo socioafetivo é a possibilidade do filho oriundo de uma filiação afetiva, poder ajuizar uma ação para ter acesso a sua ascendência biológica. Mesmo que o filho passe a conhecer o indivíduo que, geneticamente, cedeu o material para sua formação, não será excluído o vínculo afetivo, existente entre o mesmo e seus pais.

Inúmeras outras situações são agasalhadas pelo manto do direito ao se tratar de filiação socioafetiva, por exemplo, o caso do indivíduo que assume e registra o filho de sua parceira. A verdade socioafetiva propiciou que os filhos fossem realmente concebidos como filhos, independentemente de sua origem.

Todavia, o afeto, como os demais tipos de verdades (jurídica e biológica), possui restrições a sua implementação. A filiação socioafetiva é uma grande ferramenta na resolução de litígios, mas nem sempre deverá ser empregada, sendo preterida, em outros casos, por linhagens que se mostrem mais vantajosas.

O amor e o afeto são pontos fundamentais para construir o relacionamento entre pai/mãe e filho, mas este sistema apresenta falhas, posto que nem sempre o afeto corresponderá com o melhor interesse do filho.

6 O CONFLITO ENTRE OS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DO VÍNCULO PATERNO/MATERNO-FILIAL

Foi apresentado, ao longo do presente estudo, os três critérios de determinação do vínculo paterno/materno-filial. Para elucidar o desenvolvimento dessas linhagens, em especial, no ordenamento brasileiro, cabe apresentar os seguintes ensinamentos propostos por Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Carolina Brochado Teixeira:

A parentalidade que subsistiu no decorrer dos tempos foi a jurídica, calcada, preponderantemente, em presunções. Com o advento da biotecnologia, consagrou-se a biológica, porquanto os vínculos biológicos passaram a ser determinantes para o estabelecimento do parentesco. Vimos, também, que o ser humano não se esgota apenas em sua biologia, na sua história genética. Ele também é fruto do meio, das relações que estabelecem durante a vida, principalmente, dos relacionamentos primeiros, que vinculam na infância, que moldam sua personalidade e seu caráter. Por isso, a parentalidade está estreitamente relacionada não apenas com a biologia, mas com os laços afetivos criados (SÁ; TEIXEIRA, 2005, p. 66).

Ao observar o trecho supracitado, pode-se concluir que nos últimos cem anos o tema filiação variou consideravelmente. A cada momento prevaleceu um sistema. Primeiramente, a presunção, na sequência a biologia e, por fim, o afeto. Todas estas verdades existem no ordenamento jurídico atual e, suas atuações, irão depender do caso concreto.

A situação ausente de discussão, é aquela na qual há uma coincidência de filiações, ou seja, quando em um mesmo caso, a presunção jurídica, a biologia genética e os laços afetivos, estejam presentes.

Contudo, quando não suceder a convergência de filiações, estará instaurado um litígio e, como tal, deverá ser solucionado.

Assim, ao realizar a análise do caso concreto, o operador do direito deverá utilizar como base para tomar sua decisão não mais a figura do pai/mãe como centro do problema, mas o princípio do melhor interesse do filho, previsto no texto do art. 227 da Constituição Federal.

O advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente transformaram a antiga visão de pai como o senhor da família. Os filhos passaram a receber tratamento digno, sendo que os mesmos perderam sua condição de eterno pólo passivo no

vínculo paterno/materno-filial. Nesse sentido, Juliane Fernandes Queiroz explica tal situação:

Se a criança e o adolescente devem ser percebidos como sujeitos e não como objetos do direito dos adultos, a própria sociedade deve criar mecanismos para efetivar esta proteção estabelecida. E, em primeiro plano, deve-se proteger sua identidade social, aquela que permite a inserção do indivíduo na comunidade, de modo amplo e irrestrito (QUEIROZ, 2001, p. 52).

Logo, a concepção abraçada nos últimos anos é de que ao ocorrer choque de paternidade, a solução deve ser baseada no filho. Nos dizeres de César Fiuza, “em nossos dias, a concepção que se tem da relação entre pais e filhos menores é, como se diz, filhocentrista” (FIUZA, 2004, p. 926).

O intuito é que a primazia do pai/mãe que estabelecia o vínculo paterno/materno-filial, seja substituída pelo melhor interesse do filho, sendo que este princípio irá englobar, desde o convívio da criança em uma família estável, até os cuidados de pais vigilantes, amorosos e responsáveis.

O pensamento Maria Christina de Almeida esclarece este entendimento:

Esta nova ordem de idéias vem tomando corpo na atual sistemática de aplicação do Direito de Família e consagra-se como uma fase de proteção aos interesses do filho, sendo o vínculo genético um dos modelos que definem a qualificação jurídica da pessoa, do status do indivíduo, todavia, relativizada pelo incremento da paternidade socioafetiva, a ponto de se afirmar que a relação da ascendência genética pode vir a ser sacrificada em respeito ao melhor interesse da criança, o qual preside, hoje, todo o tratamento da filiação no Direito de Família brasileiro (ALMEIDA in PEREIRA, 2002, p. 456).

A resolução de conflitos deveria ser realizada, portanto, observando o caso concreto, uma vez que em cada situação específica existiriam indicadores que propiciariam encontrar o melhor meio para solucionar o litígio. E para se definir qual linhagem deveria permanecer, o operador do direito deveria se basear no princípio do melhor interesse do filho.

Sobre o tema, Rose Melo Vencelau, assim, pontuou:

Por fim, conclui-se que em matéria de filiação o elo perdido está no melhor interesse do filho, por analogia ao princípio do melhor interesse da criança. O seu conteúdo se encontra no art. 227, caput, da Constituição Federal... Assim, por se tratar de status de filiação o interesse do filho ganha relevo, uma vez que também por meio desse status a pessoa busca o melhor desenvolvimento de sua personalidade e afetividade (VENCELAU, 2004, p. 239).

Nota-se que doutrina e jurisprudência majoritária, adotaram, como solução aos conflitos de determinação da filiação, o princípio do melhor interesse do filho. Ocorre, contudo, que ao utilizar a saída proposta, passou-se a verificar, na realidade, um critério de exclusão, afinal, para se eleger uma linhagem de filiação, é necessário descartar as demais.

Logo, ainda que na realidade fática um filho se relacionasse com diversas pessoas que, com ele, estabelecia um relacionamento paterno/materno-filial, o Poder Judiciário, em caso de conflito, deveria determinar qual seria o único vínculo válido.

Esse posicionamento de que para um filho existe tão somente um pai e uma mãe, apresenta-se como a corrente majoritária nos tribunais brasileiros, assim como para um elevado grupo de doutrinadores. E mais, para esses, a leitura do princípio do melhor interesse do filho está associada, invariavelmente, ao critério socioafetivo de determinação do liame paterno/materno-filial.

Deste modo, na atualidade, há, claramente, um processo de hierarquização dos vínculos paterno/materno-filiais, uma vez que somente um critério pode ser reconhecido e, na maioria dos julgados, bem como na posição dominante da doutrina, a verdade socioafetiva tem prevalecido face as demais, como a solução mais acertada para resolução de conflitos envolvendo a designação da filiação.

Ocorre, contudo, que, não há no ordenamento atual qualquer menção que torne um critério de filiação predominante face aos demais. E mais, será que a vinculação socioafetiva sempre será a resposta ideal para solucionar os litígios envolvendo a filiação?

Afinal, ao eleger um critério e, ao mesmo tempo, excluir os demais, diversas estruturas familiares baseadas na cumulação de funções paternas/maternas exercidas por sujeitos distintos, ficarão em total desamparo. Assim, questiona-se: se mais de um indivíduo assume o papel de pai e/ou mãe, não seria possível conjugar tais funções e, portanto, reconhecer o caráter múltiplo das relações parentais? Não seria esse o caminho que, de fato, ensejaria a aplicação do princípio do melhor interesse do filho? Face as estes questionamentos, surge, como alternativa, o instituto da multiparentalidade, baseado, na pluralidade de funções parentais simultâneas.

7 A APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE

7.1 A obrigatoriedade pela exclusão ou a valorização das relações

Atualmente, ocorrendo o conflito de paternidades e/ou maternidades, a jurisprudência majoritária utiliza, como resposta, a análise do caso concreto e, principalmente, a busca pelo melhor interesse do filho (sendo adotada, como a "melhor" solução, a aplicação do vínculo afetivo em sobreposição aos demais).

Em que pese a aplicação do princípio do melhor interesse do filho, como resposta aos conflitos acerca dos critérios de filiação, este ainda não se mostra como a solução mais adequada na determinação da relação paterno/materno-filial, especialmente quando privilegia a escolha de um único critério de filiação.

Isto porque, a resposta conferida, apesar de preocupar com o bem estar do filho (dever este previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente), não gera, obrigatoriamente, uma solução saudável e eficaz para as partes. Afinal, ao Poder Judiciário, restará a árdua tarefa de optar por apenas um dos vínculos, acarretando, a partir dessa escolha, reflexos negativos na relação até então existente entre possíveis pais, mães e filhos.

E mais, apesar da vinculação afetiva surgir, para boa parte dos julgados e doutrinadores, como caminho ideal para solução dos conflitos existentes entre as linhagens de filiação, esta não possui maior relevância do que as demais. Na realidade, os critérios de determinação de filiação possuem o mesmo grau de igualdade, não existindo prevalência ou hierarquia entre um ou outro.

Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior:

Tem-se por temerário adotar quaisquer desses posicionamentos em termos abstratos. Assim porque o caso concreto pode trazer minúcias tais a comprometer toda a lógica que se tenta formular. Pode ser, por exemplo, que o pai genético - que eventualmente pretenda ver estabelecido o vínculo filial - não tenha, até então, relação afetiva alguma com o filho e tenha permitido - com sua omissão - que outra o tivesse - pai socioafetivo - porque simplesmente desconhecia a existência de filho. O genitor pode não ter sido nem sequer comunicado da gravidez pela mãe da gestante.

Nesta, como em outras hipóteses, talvez não seja tão convincente negar aos pais biológicos o estabelecimento do elo de filiação. Afinal, é de suprema importância lembrar que esta consiste numa relação e, por isso, é necessariamente bilateral. Logo, não é elementar apenas ao filho e ao seu desenvolvimento da personalidade que a filiação seja estabelecida, mas também ao pai ou à mãe e à sua constituição pessoal. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 356).

Ainda nessa seara, concluem:

Em conclusão, abstratamente não se pode falar em supremacia de um critério sobre outro. Ao revés, entende-se que, em princípio eles não se excluem. A própria evolução histórica indica que o surgimento dos critérios se deu sempre voltada para a *complementação*. Nesse sentido, como complementar equivale a crescer, talvez seja possível admitir a pluralidade da paternidade e da maternidade. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 356).

A escolha exclusiva de um único vínculo de filiação, se, durante um longo período, serviu para "pacificação" de demandas envolvendo a determinação do vínculo paterno/materno filial, não mais se apresenta como a única solução para a resolução dos mencionados conflitos. Até porque, em diversos casos, não ensejará a devida resposta ao problema vivenciado.

Deste modo, urge a compreensão de que, ao invés de se buscar validar apenas um único vínculo, seria possível a implementação simultânea de vínculos paternos e maternos. O que seria condizente com a realidade fática vivenciada por diversas famílias e, desta forma, colocaria em prática a verdadeira aplicação do princípio do melhor interesse do filho. Sobre este tema, destaca-se o entendimento de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues:

Ressalta-se que tal fenômeno já é corriqueiro na prática. Cabe ao Direito, então, jurisdicizá-lo, em nome da tutela do menor, que deve ser qualitativamente especial, já que está "em jogo" a estruturação da sua personalidade, seu crescimento saudável e a proteção a seus direitos fundamentais. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 202).

Para tanto, foi observado que o vínculo socioafetivo existente entre pais, mães e filhos, poderia ser associado/acrescido ao vínculo biológico ou ao vínculo jurídico, gerando, na esfera fática, uma composição de funções e de vínculos complementares. Ou seja, no intuito de garantir a efetivação da realidade vivenciada por pais, mães e filhos, passa-se a conceber, como forma de resolução de conflitos envolvendo a definição do vínculo paterno/materno-filial, o reconhecimento da multiparentalidade e, não apenas, o critério de fixação de um único vínculo (e, portanto, de exclusão das demais linhagens).

A multiparentalidade se apresenta, por consequência, como um novo caminho a ser percorrido no Direito de Família, caminho este, que propõe a ampliação das relações de filiação.

7.2 Multiparentalidade (o pluralismo de relações parentais)

A multiparentalidade pode ser concebida com a cumulação de pais e mães para um único filho, ou seja, pela validação de múltiplas relações parentais. Acarretando, assim, uma ruptura com o modelo tradicional de família, baseado na figura de um pai, uma mãe e os filhos.

Acerca do conceito de multiparentalidade, insta destacar os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

... com esteio no princípio constitucional da igualdade entre filhos, algumas vozes passaram a defender a possibilidade de *multiparentalidade* ou *pluriparentalidade*, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo. (DE FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 598).

Ainda sobre a conceituação, assim dispõe Maria Berenice Dias:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. (DIAS, 2016, p. 405).

Os conceitos supramencionados apresentam o mesmo elemento em comum, a conjugação de paternidades e/ou maternidades para um filho, em especial a simultaneidade de um vínculo socioafetivo com um biológica e/ou jurídico. Nesse sentido, Christiano Cassettari define multiparentalidade como "a hipótese de a pessoa ter duas mães ou dois pais em seu assento de nascimento, pois ela pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais" (CASSETTARI, 2015, p. 159).

Ainda sobre a conceituação de multiparentalidade, Dimas Messias de Carvalho dispõe que "a família *multiparental* ocorre quando o filho possui dois pais ou duas mães, um biológico e outro socioafetivo, sem que um exclua o outro" (CARVALHO, 2015, p.70).

Insta destacar que a multiparentalidade irá ocorrer na presença, mínima, de três indivíduos no registro do filho. Logo, a simples presença de dois pais ou, duas mães, no assento de nascimento, por si só, não acerrata a presença da pluriparentalidade.

A título de exemplo, a dupla maternidade ou paternidade, oriunda de uma entidade familiar homoafetiva¹⁰, não acarreta a multiparentalidade. Christiano Cassettari, apresentou em sua obra "Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva", um quadro diferenciando as nomenclaturas face as possibilidades de formações dos vínculos paterno/materno-filiais:

Nomenclatura	Conceito
MULTIPARENTALIDADE PATERNA	3 ou mais pessoas como genitores, com dois ou mais pais do sexo masculino
MULTIPARENTALIDADE MATERNA	3 ou mais pessoas como genitores, com duas ou mais mães do sexo feminino
BIPARENTALIDADE	1 pai e 1 mãe de sexos distintos
BIPARENTALIDADE (ou Biparentalidade Paterna)	2 pais do sexo masculino apenas
BIPARENTALIDADE (ou Biparentalidade Materna)	2 mães do sexo feminino apenas

(CASSETTARI, 2015, p. 160)

Realizada a presente diferenciação, destaca-se, novamente, que a biparentalidade não se enquadra na hipótese de multiparentalidade, sendo necessário neste último caso, a existência mínima de três pessoas ocupando a função paterna/materna.

Destacam-se as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Por derradeiro, advirta-se que a *pluriparentalidade* não diz respeito à possibilidade de determinação de uma relação paterno ou materno-filial entre pessoas do mesmo sexo, como no exemplo da adoção pelo casal homoafetivo. Nesse caso, não há que se falar em *multiparentalidade* porque se estabelecerá o vínculo entre o filho e duas pessoas figurando como pais ou como mães. A tese da *pluriparentalidade* defende a multiplicidade de vínculos paternos e maternos, permitindo, até, seis diferentes vinculações, como visto alhures. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 600).

A efetivação da multiparentalidade como solução para os conflitos na determinação das linhagens de filiação, confere uma novo olhar para a vinculação entre pais e filhos e, por consequência, ao Direito de Família, em especial no tocante a formação da entidade familiar.

¹⁰ A união estável entre pessoas do mesmo sexo somente foi autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, em maio de 2011, através do Julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132.

Aceitar a pluriparentalidade é conceber a mutabilidade da sociedade, do Direito e dos institutos jurídicos. Trata-se de conferir um novo e importante passo a uma nova configuração de família, baseada nas disposições constitucionais, que resguardam o pluralismo de entidades familiares. Nos dizeres de Ana Carla Harmatiuk e Paula Aranha Hapner, "a multiparentalidade implica na ampliação do que se entende por entidade familiar e todos os seus desdobramentos" (MATOS; HAPNER, 2016).

Sobre o tema, far-se-á necessário transcrever os ensinamentos de Christiano Cassetari:

... é possível ter dois pais e duas mães, totalizando três ou quatro pessoas no assento do nascimento da pessoas natural.
Essa hipótese é viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra.
Por esse motivo acreditamos que a máxima "*a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica*", consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade. (CASSETTARI, 2015, p. 159).

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade, empregada majoritariamente nos julgados com a finalidade de aplicar apenas um critério de filiação excluindo aos demais, começa a ceder espaço para um novo caminho, construído pela doutrina e assimilado em alguns julgados, no qual a pluriparentalidade passa a ser aplicada.

Aplicação esta, que Rosa Maria de Andrade Nery, assim assevera:

Mas a realidade da vida e as múltiplas possibilidades que surgem de conflito por causa de fatos como esses, não apresenta nenhuma facilidade para interpretação jurídica dessa fenomenologia.
(...)
Não parece, contudo, de todo irrazoável que numa ação de investigação de paternidade biológica, por quem tenha sido reconhecido por toda a vida como filho afetivo de outro pai, a sentença reconhecesse o vínculo biológico como o réu da ação, mantivesse a filiação registrária em nome do pai afetivo... (NERY, 2013, p. 302).

Ainda sobre a possibilidade de aplicação da multiparentalidade, o caput do art. 1º da Constituição Federal de 1988, instituiu, no Brasil, o Estado Democrático de Direito: "Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de

Direito e tem como seus fundamentos” (BRASIL, 1988).

É possível constatar que os projetos individuais de vida, não podem sobrepor-se aos dos demais indivíduos. Deste modo, a multiparentalidade (ou pluriparentalidade), como uma inovação na estruturação da entidade familiar e, por consequência, instrumento protetor dos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, é um tema que precisa ser enfrentado pela doutrina e jurisprudência (como já iniciado), notadamente quando se analisa o Direito Privado no contexto do Estado Democrático de Direito, haja visto que, em sociedades pluralistas a autonomia da vontade e a proteção à entidade familiar devem ser resguardadas para que, efetivamente, o pluralismo ocorra.

Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira:

Na era da despatrimonialização do Direito Civil, que levou a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil, toda a ordem jurídica focou-se nas pessoas, em detrimento do patrimônio, que comandava todas as relações jurídicas interprovadas. Sem dúvida, a família é o lugar privilegiado de realização da pessoa, pois é o *locus* onde ela inicia seu desenvolvimento pessoal, seu processo de socialização, onde vive as primeiras lições de cidadania e uma experiência pioneira de inclusão no laço familiar, a qual se reportará, mais tarde, para os laços sociais. (PEREIRA, 2012, p. 213).

Pode-se verificar, portanto, que a Constituição Brasileira de 1988, buscou garantir a democratização para os membros das entidades familiares, rompendo com os interesses individuais (tal qual ocorria na "família patriarcal"), buscando, assim, a ruptura definitiva com modelos não mais condizentes com o Direito Privado.

Nesse sentido, destacam-se, novamente, as lições de Rosa Maria de Andrade Nery, que assim assevera:

A variedade de temas que se põe na atualidade para solução pela doutrina obriga o cientista do direito a, mais e mais, fixar-se em princípios para nortear, com coerência as soluções que apresenta para problemas de direito de família. (NERY, 2013, p. 302).

Vale ressaltar, por fim, o entendimento de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, sobre a nova concepção do Direito de Família e a multiparentalidade, que, por si só, evidencia a quebra de paradigmas, especialmente, no tocante a constituição das entidades familiares:

A contemporaneidade impõe a quebra e a construção de novos paradigmas. A liberdade de (des)constituição familiar é um deles, que

gerou, por via reflexa, o fenômeno hoje conhecido por famílias recompostas, as quais têm suscitado inúmeras controvérsias que reclamam tutela jurídica adequada, principalmente no que se refere à criação de um espaço propício de intimidade familiar, no qual a socioafetividade pode surgir como fator propulsor para a constituição de vínculos parentais. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 216).

A multiparentalidade, surge, portanto, como uma nova oportunidade conferida ao Direito de Família para romper com antigos paradigmas e, mais uma vez, atender aos anseios da sociedade e, por consequência, de um número ilimitado de entidades familiares.

7.3 A multiparentalidade nos tribunais brasileiros

A pluriparentalidade ou multiparentalidade, não ficou restrita apenas a seara doutrinária, sendo reconhecida e aplicada, ainda que timidamente, em decisões nos diversos Tribunais Estaduais Brasileiros.

Um dos primeiros casos de reconhecimento e aplicação de multiparentalidade ocorreu no Estado de São Paulo. O Tribunal de Justiça de São Paulo, após devida análise do caso, decidiu por manter a maternidade biológica (de mãe falecida três dias após o parto) e, ao mesmo tempo, aplicou a pluriparentalidade, ao reconhecer a maternidade socioafetiva da nova esposa do pai face ao filho. Veja-se:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - Preservação da Maternidade Biológica - Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade - Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (SÃO PAULO, 2012).

Decisão semelhante foi conferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul. No julgado, a turma recursal reconheceu a multiparentalidade, determinando a uma menina, que já possuía em seus assentos sua mãe biológica e seu pai registral, a inclusão de seu pai biológico:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA.

POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ano de 2016, reconheceu o vínculo de multiparentalidade em situação incorrendo a presença de dois pais. O suposto pai biológico requereu o reconhecimento de sua paternidade, utilizando, como meio probatório, o resultado do exame de DNA, uma vez que este confirmava o liame genético com seu suposto filho. Ocorre que o menor já possuía, em seu assento de nascimento, a presença de um pai socioafetivo. Ao invés de descartar/excluir uma das paternidades, foi conferida a aplicação da pluriparentalidade, o que pode ser observado na transcrição abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade. - Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva. - O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade. - A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo. - Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença. (MINAS GERAIS, 2016).

O caso a seguir versa sobre um pedido de reconhecimento de paternidade formulado por um suposto pai biológico. Ocorre que a criança já havia sido registrada pelo companheiro da mãe e, com ele, desenvolvido uma relação de afetividade. O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, assim, por aplicar o princípio do melhor interesse da criança, reconhecendo, portanto, a multiparentalidade:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - MENOR IMPÚBERE - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE AJUIZADA PELO PAI BIOLÓGICO - REGISTRO ANTECEDENTE PELO PAI REGISTRAL - TENTATIVA DE EXCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO DA RELAÇÃO PARENTAL - ACOLHIMENTO DA TEORIA DA MULTIPARENTALIDADE - DETERMINAÇÃO DO REGISTRO CIVIL COM RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE - Exame de DNA reconheceu o autor como pai biológico. Registro formalizado pelo companheiro da mãe da criança, a qual residiu com o autor no período da gravidez, retornando a seguir ao convívio com o pai registral. Nascimento da criança ocultado do pai biológico. Controvérsia solucionada com observância do Poder Familiar, cujo objeto radica na proteção do que se entende como "melhor interesse" dos filhos. O Poder Familiar não é um direito subjetivo dos pais e visa a precaver a integridade existencial da prole subjetivamente considerada. O pai biológico precisou recorrer à via judicial para ver reconhecida a paternidade, mediante realização de exame pericial, e quer assumir integralmente seu papel na vida da criança, oferecendo, inclusive, alimentos nesta ação de reconhecimento de paternidade. Deve-se possibilitar ao pai biológico o estabelecimento de uma relação de afeto com a filha. Não há complicador no reconhecimento da multiparentalidade. O desagrado com tal solução restringe-se às pessoas da mãe e do pai registral, que pretendem suprimir a figura do pai biológico. Há de se reconhecer a realidade da multiparentalidade, que já não constitui novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Declaração judicial da paternidade do autor em relação à menor, com retificação do registro civil para incluir os dados qualificativos do mesmo, sem exclusão no assento das informações relativamente ao pai registral. Pensionamento fixado em favor da menor. Parcial provimento do recurso. (RIO DE JANEIRO, 2016).

O próximo julgado versa sobre a denominada "adoção a brasileira", na qual um menor foi registrado em nome de pessoas com as quais não possuía vinculação biológica. Ocorre que foi desenvolvida, nesta relação, uma vinculação afetiva entre os menores e os seus pais registrais. Com base nestes fatos, o Tribunal de Justiça do Paraná, decidiu por não desconstituir a paternidade/maternidade afetiva, porém, ao mesmo tempo, determinou a inclusão do pai e da mãe biológicos do menor, entendendo pela inexistência de hierarquia entre os critérios de determinação de filiação. Deste modo, o reconhecimento da multiparentalidade se mostrou o melhor caminho a ser observado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE, ALIMENTOS E PETIÇÃO DE HERANÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS REQUERIDOS QUE AFASTA EVENTUAL NULIDADE - ADOÇÃO À BRASILEIRA - REQUERENTE QUE, EM IDADE ADULTA, PUGNA PELO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE BIOLÓGICA - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM OS PAIS REGISTRADOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXTIRPAR DO REQUERENTE O DIREITO AO CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA - PRECEDENTES - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL PELA GENITORA BIOLÓGICA - EXAME PERICIAL QUE COMPROVA A PATERNIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO REGISTRO ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO - RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO - PLEITO DE ALIMENTOS QUE DEVE SER AFASTADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (PARANÁ, 2016).

Em outra decisão reconhecendo a multiparentalidade, o Tribunal de Justiça da Bahia, determinou a inclusão do pai socioafetivo. Isto porque, a menor, que já possuía o pai biológico em seu assento de nascimento, desenvolveu uma relação de afeto com o seu "padrasto". Assim, entendeu-se por estender, a essa segunda relação, a vinculação existente entre um pai e uma filha. Logo, foi determinada a pluriparentalidade. Deste modo, a menor, em seu registro, passou a constar, além dos nomes de seus pais biológicos, o nome de seu pai socioafetivo. Segue abaixo, o mencionado julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 227, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 1.593, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVO E BIOLÓGICO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA ANCESTRALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. I O arcabouço normativo pátrio, de índole constitucional, não admite qualquer discriminação entre as espécies de parentesco e filiação, tampouco veda a coexistência de relações de idêntica natureza, a exemplo da paternidade, por não estabelecer graus de hierarquia entre elas. Inteligência do art. 227, §6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.593, do Código Civil. II Nessa linha de inteligência, é forçoso reconhecer o estado de filiação, de natureza afetiva, entre indivíduos que se reconheçam como pai e filha, fato comprovado pela longa, profícua e pública convivência entre eles (fls. 33/59), sem que isso represente, de forma automática, a extinção da paternidade biológica, notadamente quando, como na espécie, a vontade dos requerentes é uniforme, e direciona-se ao reconhecimento da dupla paternidade. III Exigir, para tanto, que haja efetiva e simultânea convivência do filho com ambos os pais, representa indevida intervenção do Estado na vida privada, porquanto

a relevância da relação pessoal, seja ela biológica ou afetiva, não pode ser mensurada, apenas, pelo tempo de convívio entre os envolvidos, mas, essencialmente, pelo legítimo interesse que estes demonstrem na manutenção dos vínculos estabelecidos, por consanguinidade ou afetividade. IV In casu, é certo que o pai biológico da primeira recorrente veio a falecer no ano de 2011 e, conquanto não tivesse mantido relação próxima com sua filha, preservou nela o desejo de tê-lo como pai, ainda que em sua memória afetiva, elemento mais do que suficiente para a manutenção do vínculo consanguíneo, indispensável à preservação da ancestralidade e da dignidade da pessoa humana. V Por fim, não se tratando, na origem, de lide de adoção, ou de ação negatória de paternidade, mostra-se ilícita a extinção, de ofício, do vínculo biológico mantido entre a autora e seu falecido pai, por desbordar, tal decisão, dos limites objetivos da demanda (arts. 128 e 460, do CPC). Reforma da sentença que autoriza, entretanto, a superação do vício apontado, nos termos do artigo 249, §2º, do CPC. VI Recurso provido. (BAHIA, 2015).

A próxima decisão, exarada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reconheceu a multiparentalidade ao determinar a inclusão do pai biológico no registro da criança, uma vez que esta havia sido registrada por sua mãe biológica e pelo seu pai socioafetivo. Ao invés de desconstituir a paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, foi reconhecida a presença da pluriparentalidade. Nesse sentido, insta destacar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO CONFORME ARTIGO 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DA FILHA A FIM DE VER ESCLARECIDA SUA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial." (SANTA CATARINA, 2016).

Cabe destacar, ainda, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Os nobres julgadores reconheceram o vínculo de multiparentalidade, determinando a manutenção do vínculo de afetividade existente

entre o menor e o seu pai registral, bem como a inclusão do pai biológico no assento de nascimento, o que pode ser verificado no julgado a seguir exposto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXAME DE DNA. PATERNIDADE REGISTRAL E AFETIVA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MULTIPARENTALIDADE. 1. O decisor configura o corolário da exordial; a correlação entre pedido e sentença é medida que se impõe, mostrando-se vedado ao julgador decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita), ou além (ultra petita) do requerido na inicial. Eis o porquê de a decisão vincular-se à causa de pedir e ao pedido. 2. O direito de família deve ser sempre regulamentado em face dos interesses do menor, vulnerável na relação familiar, a fim de lhe propiciar bem-estar e bom desenvolvimento não somente físico, mas moral e psicológico, elementos integrantes da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 3. O mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetiva. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho. 4. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu pai afetivo mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexiste qualquer motivo que não a recomende. 5. O reconhecimento da paternidade biológica fundamentado em exame de DNA, sobretudo, em caso de o pai biológico haver incidido em erro quanto à verdadeira paternidade biológica da criança, merece ser reconhecida quando o pai demonstra interesse em exercer o seu papel em relação ao filho, dispensando-lhe cuidado, sustento e afeto. 6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico. 7. Rejeitou-se a preliminar. Negou-se provimento aos apelos. (DISTRITO FEDERAL, 2016).

O conjunto de decisões, ainda que esparsas, favoráveis a aplicação da multiparentalidade, ensejaram a manifestação do Supremo Tribunal Federal, o que se deu, através do reconhecimento da repercussão geral em tema que discute a prevalência, ou não, da paternidade socioafetiva sobre a biológica. No mencionado caso, o Plenário do STF entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Logo, passou-se a compreender pela conjugação de dois critérios de filiação ao mesmo tempo, ou seja, verificou-se, por consequência, a presença da multiparentalidade.

Nesse sentido, insta destacar decisão do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA

DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O questionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :A. N. ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECD.(A/S) :F. G. 2 invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º),

além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). **13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.** 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (Destacamos). (BRASIL, 2016).

Percebe-se, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal apresentou posicionamento favorável a multiparentalidade, fato este que evidencia uma mudança na concepção de formação da estrutura familiar, na qual passa-se a distanciar o vínculo paterno/materno-filial de uma única origem. Desta forma, ao invés de subtrair vínculos e relações familiares, um novo horizonte surge no Direito de Família, no qual a cumulação e o acréscimo de funções servirão como base das relações entre pais, mães e filhos.

7.4 Um caminho sem volta?

O Direito de Família é um ramo que urge por mudanças recorrentemente. A família, como base da sociedade, é um espelho do que acontece naquela. Assim, alterações na configuração social, acabam por gerar transformações na estrutura familiar.

A passagem do arquétipo patriarcal de família para o contemporâneo, exemplifica o constante poder de transformação do Direito de Família. Afinal, o antigo modelo baseado no *pater poder*, na matrimonialização, na indissolubilidade da entidade familiar e na diferenciação de filiação (em função desta ser extra ou intra matrimônio), cedeu espaço para uma nova configuração, baseada no poder familiar, na igualdade e democracia entre seus membros, na igualdade entre filhos (independentemente da sua origem) e, especialmente, no pluralismo de entidades familiares.

Agora, a família não é formada tão somente pela entidade baseada no vínculo matrimonial, como também através da união estável e da família monoparental. Deste modo, os indivíduos, ao longo de suas vidas, perpassam por diferentes entidades familiares. Tornou-se usual, por exemplo, que um homem ou uma mulher, após a dissolução do vínculo conjugal (seja em função de divórcio, ou mesmo da viuvez), constituam um novo casamento ou uma nova união estável, recompondo uma entidade familiar.

Essa recomposição familiar, denominada família pluriparental (recomposta ou mosaico), traz a tona algumas situações específicas e peculiares. Dentre elas, pode-se destacar a participação de indivíduos distintos na rotina de filhos. Nota-se, a título exemplificativo que, após o divórcio ou a viuvez, uma mulher casa novamente e, seu novo marido, "padrasto" de seus filhos (oriundos do matrimônio dissolvido), constroi, ao longo da convivência, uma relação de afeto, passando a exercer, em diversos casos, uma autoridade/função parental. Percebam que aqueles filhos, tratando-se de um divórcio, continuam em contato com o pai advindo de um liame biológico, assim como passam a gozar de uma relação de socioafetividade com o padrasto. Verifica-se, portanto, a presença de três pessoas distintas exercendo a função parental.

Dessa forma, a figura de pai e mãe passa ser dissociada do simples e tradicional registro na certidão de nascimento. Passa-se a observar as funções exercidas entre aqueles que cumprem um papel de paternidade ou maternidade e os

filhos.

Sobre o tema, Pablo Stolze Gagliano questiona "*se não existe hierarquia entre os parâmetros de filiação, por que forçar a exclusão de alguém que é visto como pai ou mãe de uma criança?*" (GAGLIANO, 2013, p. 634).

Nesse mesmo ponto, vale frisar as lições de Renata de Lima Rodrigues:

Partindo da premissa de que família é uma estruturação psíquica, na qual parentalidade e filiação são funções que determinadas pessoas exercem umas nas vidas das outras, reciprocamente, a maneira mais objetiva de se averiguar a existência dessas relações é procurar identificar a prática de atos que são típicos da autoridade parental, cujo conteúdo básico consiste em um conjunto de deveres da família que correspondem aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, positivados no artigo 227 da CF. Portanto, são situações em que os menores podem enxergar não só em seus pais, mas também em terceiros, a figura parental responsável por lhes criar e educar. Não tutelar esse fenômeno, que ousamos denominar multiparentalidade, pode ser explícita agressão ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que nessas situações prescinde da convivência com todas essas figuras, e que deve ser, portanto, tutelada amplamente pela ordem jurídica.

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por "mais de um pai" ou "mais de uma mãe" simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos, pois é inevitável a participação do pai/mãe afim nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros. (RODRIGUES, 2016).

E, justamente, em função da existência de múltiplas pessoas exercendo os papéis de pais e mães, que torna inviável a prática jurisprudencial de designar, como solução, uma única vinculação paterna/materna-filial em detrimento das demais. Crítica essa, também apresentada por Flávio Tartuce:

Atente-se que parte da doutrina e da jurisprudência nacionais entende ser possível o reconhecimento da *multiparentalidade*, o que conta com o apoio deste articulista. O que se tem visto na jurisprudência até aqui é uma *escolha de Sofia*, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode prosperar em muitas situações fáticas. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? (TARTUCE, 2014).

Compreende-se, portanto, que a solução adequada para o conflito entre os critérios de determinação de filiação, diversamente do que tem sido aplicado, de modo ostensivo, pelos tribunais brasileiros, onde um vínculo, obrigatoriamente sobrepõe aos demais, tem-se a cumulação de funções parentais, sendo esta o substrato da multiparentalidade.

A filiação socioafetiva, por consequência, deverá, ser associada às demais linhagens de filiação, acarretando, assim, no pluralismo de parentalidades.

Nessa seara, ressalta-se, os ensinamentos de Ana Carolina Brochado e Renata Rodrigues:

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvido dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por "mais de um pai" ou "mais de uma mãe" simultaneamente. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, pg. 212).

No mesmo sentido, lecionam Walsir Edson Rodrigues Júnior e Renata Barbosa de Almeida:

É na circunstância em que a presunção matrimonial ou a imposição genética do vínculo de descendência não foram capazes de gerar uma relação afetiva que surge espaço para o aprimoramento filial. Logo, se a idéia é de acréscimo, não parece haver obstáculo à defesa, nestes casos, do reconhecimento de uma segunda mãe ou de um segundo pai socioafetivo. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 357).

E continuam:

De um lado, mantém intacta a responsabilidade dos genitores que, no exercício de sua autonomia - é de presumir-se - fizeram nascer o filho. De outro, resguardada, de maneira ampla, este último sujeito, material e moralmente. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 357).

Este posicionamento possui, como fundamentação relevante, a *teoria tridimensional do Direito da Família* elaborada e difundida por Belmiro Pedro Welter, que assim dispõe:

A compreensão do ser humano não é efetiva somente pelo comportamento do mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentada na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo afetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição

democrática, afastando-se conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que a família é linguagem, diálogo, conservação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, do ser-no-mundo-(des)afetivo e do ser-no-mundo-ontológico. (WELTER apud FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 623).

Conclui-se, portanto, que a multiplicação de decisões favoráveis a pluriparentalidade, culminando com a manifestação do próprio Supremo Tribunal Federal, evidenciam ser, a multiparentalidade, um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando, ainda mais, a transformação das entidades familiares.

E mais, o reconhecimento da multiparentalidade implica na real observância do princípio do melhor interesse do filho, afinal, este terá, reconhecido ao seu lado, as reais figuras que exerçam, de fato, as funções parentais.

7.5 Os efeitos jurídicos da multiparentalidade

Uma vez demonstrado os novos contornos do vínculo paterno/materno-filial, é possível concluir que a multiparentalidade, consubstancia-se em uma nova via, distanciando da herança sócio-jurídica, na qual, a um indivíduo, é destinado tão somente um único pai e uma única mãe. Isto porque, passa-se a ser verificada a relação entre as partes, as funções exercidas e, quando indicado, será determinada a pluriparentalidade.

Logo, abre-se um novo questionamento, acerca de quais efeitos a multiparentalidade irá acarretar.

Ora, se em um primeiro momento diversas discussões, dúvidas e questionamentos podem surgir, após uma simples análise do caso, é possível constatar que a resposta é única e objetiva: a multiparentalidade ensejará aos pais/mães e filhos, os mesmos efeitos que qualquer outro vínculo de filiação já acarreta.

O registro será realizado constando, ao invés de apenas um pai e/ou uma mãe, a inclusão de outros pais e/ou mães, sem especificar qual a origem existente entre estes (se jurídica, biológica e socioafetiva).

Nesse sentido, Christiano Cassettari, esclarece como deverá ser procedido o registro do filho:

Hoje não há mais esse problema para se incluir no assento de nascimento, casamento ou óbito o nome de mais de um pai e/ou de mãe, no caso de multiparentalidade.

Com o provimento 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 27 de abril de 2009, que foi alterado pelo Provimento 3, em 17 de novembro de 2009, as certidões de nascimento, casamento e óbito foram padronizadas em todo o país, ou seja, são iguais em qualquer município, e os campos pai e mãe foram substituídos por filiação e os de avós paternos e maternos por, simplesmente, avós. Essa padronização foi espetacular para sociedade em razão da aceitação pelo direito da multiparentalidade, pois, dessa forma, a pessoa pode ter dois pais e/ou duas mães, sem que isso cause um embaraço registral. (CASSETTARI, 2015, p. 228).

Quanto aos direitos e deveres atinentes ao poder familiar, esses serão exercidos em conjunto entre todos os genitores, independentemente de guarda, tipo de vinculação originária, ou mesmo período de exercício do poder familiar.

Já no tocante a esfera patrimonial, o filho fará jus a herança de seus pais/mães, assim como terá direito de perceber alimentos (desde que respeitado o trinômio: necessidade - possibilidade - proporcionalidade). Do mesmo modo, este mesmo filho poderá ter obrigações pecuniárias, seja na esfera de alimentos, como na distribuição de sua herança, face a todos os seus pais e mães.

Logo, em relação aos efeitos da multiparentalidade, cabe ressaltar:

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluripaternidade é o reconhecimento de uma *multi-hereditariedade*, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isso sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco... (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 599).

A multiparentalidade, portanto, não alterará os efeitos jurídicos entre pais, mães e filhos. Os mesmos deverão ser regularmente aplicados a todos.

8 CONCLUSÃO

A filiação sempre mostrou-se como um tema instigante para análise. Isto porque, ela foge da lógica sistêmica de que filho é aquela pessoa oriunda biologicamente de um homem e uma mulher.

Tanto na história mundial, como também na brasileira, a filiação assumiu os mais distintos contornos. Ora em função de interesse político, ora em função da vontade do homem ou por quaisquer outros motivos, o vínculo paterno/materno-filial variou no tempo e no espaço.

Especificamente no Brasil, após a edição do Código Civil de 1916, foi possível verificar o surgimento de três critérios distintos para determinação do vínculo de filiação. Em um primeiro momento destacou-se a vinculação jurídica (baseada nas presunções), na sequência, o critério biológico (estribado na verdade genética e consanguínea) e, por fim, o liame socioafetivo (como, o próprio nome informa, baseado na construção de laços afetivos).

Ocorre que, essas três linhagens, coexistem no atual ordenamento jurídico brasileiro, sendo, inclusive, em diversas oportunidades, convergentes. Nessas hipóteses, o pai e/ou a mãe possuem, ao mesmo tempo, a vinculação jurídica, biológica e socioafetiva.

Os questionamentos não surgem quando ocorre a convergência, mas na sua ausência. Quando há divergências sobre qual critério de vinculação paterno/materno-filial deve prevalecer. Nesses casos, doutrina e jurisprudência apontam, como solução, a aplicação do princípio do melhor interesse do filho. Assim, observando a situação mais favorável ao filho, cabe ao Magistrado optar por apenas uma das linhagens e, deste modo, definir quem será o pai e /ou a mãe, excluindo os demais pretendentes.

Destaca-se que entre os critérios de determinação do vínculo de filiação não há, a princípio, prevalência de um face aos demais. Entretanto, majoritariamente, doutrina e jurisprudência, têm adotado o princípio do melhor interesse do filho, conjuntamente a verdade socioafetiva, ensejando, deste modo, uma clara diferenciação entre os meios de determinação da filiação.

Trata-se, na realidade, de um processo de hierarquização dos critérios de filiação, na qual a ligação socioafetiva tem se sobreposto aos demais vínculos de designação da relação paterno/materno-filial (quais sejam, o jurídico e o biológico).

Como destacado ao longo do presente estudo, a estruturação das entidades familiares também sofreu ao longo da história diversas transformações. Especificamente no Brasil, no último século, foi possível observar a passagem do arquétipo familiar patriarcal para o contemporâneo. Se, anteriormente, prevalecia o *pater poder*, hoje, destaca-se o poder familiar; se antes, a entidade familiar era formada exclusivamente pelo matrimônio, na atualidade, passou-se a verificar a pluralidade de entidades familiares; se era latente a desigualdade entre homens e mulheres e, em diversos casos, entre o filhos (oriundos estes ou não de uma relação matrimonializada), hodiernamente prevalece o princípio constitucional da igualdade (seja entre os membros de uma entidade familiar, seja na figura dos filhos - tornando-se impossível admitir quaisquer espécies de diferenciações, independentemente da origem destas).

Logo, passou-se a verificar a presença de núcleos familiares com novas composições e, dentro dessas, passou-se a observar, em diversos casos, o exercício da paternidade/maternidade realizado por mais de um indivíduo. Afinal, quantos não são os lares baseados em famílias recompostas? Ou quantos filhos órfãos de pai ou de mãe não foram criados por terceiros (desenvolvendo com estes uma relação afetiva)?

Com base neste novo cenário do Direito de Família, a determinação da filiação não comporta mais, como solução aos conflitos na fixação da filiação, a aplicação do princípio do melhor interesse do filho conjugado, principalmente, ao elo socioafetivo.

Ao estabelecer uma escala de graduação entre os critérios de filiação e, assim, ao escolher um destes em exclusão aos demais, passa-se a acarretar graves danos as entidades familiares. Afinal, ao filho será vedado o reconhecimento de todos aqueles que exercem os papéis de pais e mães.

Justamente por não mais conseguir atender as demandas das entidades familiares, em especial, as necessidades dos filhos, que surge, como um novo caminho a ser seguido, a aplicação da pluralidade de parentalidade, ou seja, a multiparentalidade.

Nesse instituto, passa-se a observar as funções exercidas pelos indivíduos. Assim, mais de uma pessoa pode, ao mesmo tempo, desempenhar as atribuições paternas e maternas.

Deste modo, configurada a cumulação de funções, não caberia ao Direito decidir pela prevalência de uma ou de outra em detrimento das demais e, sim, aglutinar este exercício paterno e/ou materno. A multiparentalidade, portanto, propõe a possibilidade de um mesmo filho possuir, em seu registro de nascimento e, no exercício de suas atribuições, mais de um pai e/ou uma mãe.

Apenas assim, de fato, o princípio do melhor interesse do filho será aplicado, permitindo, ao mesmo, o convívio com todos aqueles que assumem as funções atinentes a um pai e/ou uma mãe. Logo, a paternidade/maternidade socioafetiva deverá ser conjugada aos critérios biológico ou jurídico.

O Direito de Família, como todo o Direito, urge por mutações constantes, mutações essas que possam permitir a oxigenação das estruturas familiares e, principalmente, a adequação das entidades familiares e seus membros às novas ordens sociais. Nesse cenário, a multiparentalidade surge como elemento aglutinador, afinal, permitirá que a relação, de fato existente, entre pais e filhos, possa receber a proteção da juridicidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Código das Famílias Comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Del Rey, 2010.

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio. **Direitos de Família**. Rio de Janeiro: Virgílio Maia, 1919.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino De. **Prática no Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0513463-46.2014.8.05.0001**. Relator: Dilvana Gomes Laranjeira Pimentel. Segunda Câmara Cível. Salvador, 02 set. 2015. Disponível em: <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml;jsessionid=LhTB10MpE9zPqNNYtt+l2SFZ>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BARROS, Fernanda Otoni de. **Do direito ao pai – a paternidade no tribunal e na vida**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil pela Conduta da Mulher Durante a Gravidez**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1943.

BOSCARO, Márcio Antônio. **Direito de filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em 20 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jan. 1916.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de Repercussão Geral. Tema 622. Recurso Extraordinário 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2016.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva -**

Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. **Teoria e Prática. Direito de Família.** São Paulo: Editora Anhanguera, 2012.

DE ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil - famílias.** 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

DE CARVALHO, Dimas Messias. **Direitos das Famílias.** 4.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - famílias.** 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Escritos de Direito de Família.** Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2001.

DIAS, Ronaldo Betas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família.** 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões.** 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 20130610055492.** Relator: Flávio Rostirola. Terceira Câmara Cível. Distrito Federal, 16 fev. 2016. Disponível em: < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil.** 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1977.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FILHO, Bartoldo Mateus de Oliveira. **Emocionando a Razão – Aspectos socioafetivos no Direito de Família**. Belo Horizonte. Editora Inédita, 1999.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FIUZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FRANCESCHINELLI, Edmilson Villaron. **Direito de Paternidade**. São Paulo: LTR. 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da Idéia À Defesa: Monografia e Teses Jurídicas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldir. **Famílias Reconstituídas: Novas uniões depois da separação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LOURES, José Costa; GUIMARÃES, Taís Maria Loures Dolabela. **Código Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Editora Del Rey, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MATOS, Ana Carolina Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 1002413321589-7/001**. Relator: Áurea Brasil. Quinta Câmara Cível. Belo Horizonte, 12 jul. 2016. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=MULTIPARENTALIDADE&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 06 set. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; DA SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil – Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A Filiação que se Constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São paulo: Memória Jurídica, 2001.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 1381669-4**. Relator: Denise Kruger Pereira. Décima segunda Câmara Cível. Palmital, 26 ago. 2016. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12215325/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1381669-4>>. Acesso em: 11 set. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de direito civil: volume 5 : direito de família**. 14. ed. rev. e atual. / por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família – Uma Abordagem Psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Cidadania: o novo CCB e a vacatio legis**. Belo Horizonte: União OAB-MG, IBDFAM, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Código Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. **Direito Civil na Contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade - Aspectos Jurídicos e Técnicos de Inseminação Artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Curso de direito Civil – Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 70029363918**. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Oitava Câmara Cível. Santa Maria, 13 mai. 2009.

Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029363918&num_processo=70029363918&codEmenta=2887116&temIntTeor=true>. Acesso em: 17 ago. 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 2180502-46.2011.8.19.0021**. Relator: Edson Vasconcelos. Décima sétima Câmara Cível. Rio de Janeiro, 31 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 13 out. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação**. Disponível em: <<http://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

RODRIGUES, Sílvio; CAHALI, Francisco José. *Direito civil: volume 6* : direito de família. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 2016.015701-6**. Relator: Denise Volpato. Sexta Câmara Cível. Joinville, 19 abr. 2016. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20160157016>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Primeira Câmara de Direito Privado. Itu, 14 ago. 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 06 set. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SILVA FILHO, Artur da. *HLA e DNA. Novas técnicas de determinação do vínculo genético*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1990.

SOUZA, Cimon Hendrigo Burmann de. **Biogenética: Uma análise das transformações dos laços paterno-filiais em face do progresso biotecnológico**. 2003. 140 p. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) - Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

- TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família. Breves Considerações.** Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos>>. Acesso em: 05 nov. 2014.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil- Direito de Família.** 10. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.
- TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil - Direito de Família.** 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.
- TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil - Direito das Sucessões.** 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2012.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias Entre a Norma e a Realidade.** São Paulo: Editora Atlas, 2010.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira. **Problemas da Família no Direito.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011.
- THOMPSON e THOMPSON. **Genética Médica.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1993.
- VELOSO, Zeno. **A dessacralização do DNA. Anais do II Congresso Brasileiro do Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- VENCELAU, Rose Melo. **O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil : volume 6: direito de família.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de Família.** 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direito das Sucessões.** 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.